



ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

# Diário Oficial

ESTADO DO PARÁ

ORDEM E PROGRESSO

Diretor-Geral ACYR CASTRO

ANO LXXII — 73.º DA REPUBLICA — NUM. 19.902 — BELÉM — SEXTA-FEIRA, 27 DE JULHO DE 1962

DECRETO N. 3988 — DE 25 DE JULHO DE 1961

Cria um comissariado de Polícia no lugar denominado "Aranai", Município de Cachoeira do Arari.

O Governador do Estado, usando de suas atribuições que lhe confere o art. 42, item I, da Constituição Política Estadual e tendo em vista a conveniência do serviço público,

DECRETA:

Art. 1.º Fica criado um Comissariado de Polícia no lugar denominado "Aranai", no Município de Cachoeira do Arari, com os seguintes limites e respectiva jurisdição: — início no litoral da Baía do Marajó, pelo leito do Igarapé José Joaquim, até a localidade Japuirá (inclusive) daí por uma reta até o Igarapé Flechal descendo pelo leito deste até o litoral da Baía do Marajó.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 25 de julho de 1962.

AURELIO CORRÊA DO CARMO  
Governador do Estado

Evandro Rodrigues do Carmo  
Secretário de Segurança Pública

SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO E CULTURA  
DECRETO DE 13 DE JUNHO DE 1962

O Governador do Estado resolve nomear, de acordo com o art. 12, item IV, alínea b), da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, Lisbela Marques Braga, para exercer, interinamente, o cargo de Professor de 1.ª, entrada, padrão A, do Quadro Único, lotado no Ensino Primário.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 13 de junho de 1962.

DIONISIO BENTES DE CARVALHO

Governador do Estado, em exercício

Dr. Benedito Celso de Pádua Costa  
Secretário de Estado de Educação e Cultura

DECRETO DE 13 DE JUNHO DE 1962

O Governador do Estado resolve nomear, de acordo com o art. 12, item IV, alínea b), da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, Vanda de Silva Mota, para exercer interinamente, o cargo de Professor de 1.ª, entrada, padrão A, do Quadro Único, lotado no Ensino Primário.

## GOVERNO DO ESTADO

GOVERNADOR:

Doutor AURELIO CORRÊA DO CARMO

VICE-GOVERNADOR:

Dr. NEWTON MIRANDA

SECRETARIO DE ESTADO DO GOVERNO:

Dr. IRINEU BENEDITO BENTES LOBATO

SECRETARIO DO INTERIOR E JUSTIÇA:

Dr. RAIMUNDO MARTINS VIANA

SECRETARIO DE FINANÇAS:

Sr. OSCAR NICOLAU DA CUNHA LAUZID

SECRETARIO DE SAUDE PÚBLICA:

Dr. PEDRO VALLINOTO

SECRETARIO DE OBRAS, TERRAS E AGUAS:

Eng. ANTONIO DIAS VIEIRA

SECRETARIO DE EDUCAÇÃO E CULTURA:

Dr. BENEDITO CELSO DE PADUA COSTA

SECRETARIO DE PRODUÇÃO:

Sr. TIBIRIÇA DE MENEZES MAIA

SECRETARIO DE SEGURANÇA PÚBLICA:

Dr. EVANDRO RODRIGUES DO CARMO

DEPARTAMENTO DO SERVIÇO PÚBLICO:

Sr. JOSE NOGUEIRA SOBRINHO

Respondendo pelo Expediente

## ATOS DO PODER EXECUTIVO

Palácio do Governo do Estado do Pará, 13 de junho de 1962.

DIONISIO BENTES DE CARVALHO

Governador do Estado, em exercício

Dr. Benedito Celso de Pádua Costa  
Secretário de Estado de Educação e Cultura

DECRETO DE 13 DE JUNHO DE 1962

O Governador do Estado resolve nomear, de acordo com o art. 12, item IV, alínea b), da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, Olgarina Silva Fernandes,

para exercer, interinamente, o cargo de Professor de 1.ª, entrada, padrão A, do Quadro Único, lotado no Ensino Primário.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 13 de junho de 1962.

DIONISIO BENTES DE CARVALHO

Governador do Estado, em exercício

Dr. Benedito Celso de Pádua Costa  
Secretário de Estado de Educação e Cultura

DECRETO DE 13 DE JUNHO DE 1962

O Governador do Estado resolve nomear, de acordo com o art. 12, item IV, alínea b), da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, Ieda Célia Palmeira Cardoso, para exercer, interinamente, o cargo de Professor de 1.ª, entrada, padrão A, do Quadro Único, lotado no Ensino Primário.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 13 de junho de 1962.

DIONISIO BENTES DE CARVALHO

Governador do Estado, em exercício

Dr. Benedito Celso de Pádua Costa  
Secretário de Estado de Educação e Cultura

DECRETO DE 13 DE JUNHO DE 1962

O Governador do Estado resolve nomear, de acordo com o art. 12, item IV, alínea b), da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, Maria Aidé dos Santos Ferreira, para exercer, interinamente, o cargo de Professor de 1.ª, entrada, padrão A, do Quadro Único, lotado no Ensino Primário.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 13 de junho de 1962.

DIONISIO BENTES DE CARVALHO

Governador do Estado, em exercício

Dr. Benedito Celso de Pádua Costa  
Secretário de Estado de Educação e Cultura

DECRETO DE 13 DE JUNHO DE 1962

O Governador do Estado resolve nomear, de acordo com o art. 12, item IV, alínea b), da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, Marconila Marlene Silva Siqueira, para exercer, interinamente, o cargo de Professor de 1.ª, entrada, padrão A, do Quadro Único, lotado no Ensino Primário.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 13 de junho de 1962.

DIONISIO BENTES DE CARVALHO

Governador do Estado, em exercício

Dr. Benedito Celso de Pádua Costa  
Secretário de Estado de Educação e Cultura

DECRETO DE 13 DE JUNHO DE 1962

O Governador do Estado resolve nomear, de acordo com o art. 12, item IV, alínea b), da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, Ivanete Miranda Siqueira,

**IMPRESSA OFICIAL DO ESTADO**

Redação, Administração e Oficinas:

Avenida Almirante Belloso, 349 — Fone: 9998

Diretor — Sr. ACYR CASTRO

Secretário — Sr. AUGUSTO SOARES

Redator — Sr. MOACIR DRAGO

**TABELA DE ASSINATURAS E PUBLICIDADE**

ASSINATURAS		PUBLICIDADES	
Número atrasado ..	12,00	1. pag. de conta-	
Número avulso ..	10,00	bilidade uma vez Cr\$ 4.000,00	
Número atrasado		Por mais de duas (2) vezes	
Semestral ..	1.000,00	10% de abatimento.	
Annual ..	Cr\$ 2.000,00	Por mais de cinco (5) vezes	
Estados e Municípios		20% de abatimento.	
Annual ..	Cr\$ 2.200,00	O centímetro por coluna (de	
Semestral ..	1.800,00	valor de Cr\$ 50,00.	
do exemplar ..	10,00		
por ano ..			

**EXPEDIENTE**

As repartições públicas devem remeter a matéria destinada à publicação até às doze e trinta (12,30) horas, excetuando os sábados, em original datilografado em uma face do papel e devidamente autenticada, devendo as rasuras e emendas ser sempre ressalvadas por quem de direito as reclamações nos casos de erros ou omissões, deverão ser formuladas por escrito à Diretoria, das sete e trinta (7,30) às treze e trinta (13,30) horas e no máximo, vinte e quatro (24) horas após a saída dos órgãos oficiais. A matéria paga será recebida das oito às doze e trinta (8 às 12,30) horas, e, excetuando os sábados, das quatorze (14) às dezessete (17) horas.

— Excetuadas as para o exterior, que serão sempre anuais, as assinaturas poder-se-ão tomar em qualquer época, por seis meses ou um ano.

— As assinaturas vencidas poderão ser suspensas sem aviso. Para facilitar aos clientes a verificação do prazo da validade de suas assinaturas, na parte superior o endereço, vão impressos o número de talão do registro, o mês e o ano em que findará.

— Afim de evitar solução de continuidade do recebimento dos jornais, devem os assinantes providenciar a respectiva renovação, com antecedência mínima de trinta (30) dias.

— As Repartições Públicas cingir-se-ão às assinaturas anuais renovadas até 28 de fevereiro de cada ano e as iniciativas em qualquer época pelos órgãos competentes.

— A fim de possibilitar a remessa de valores acompanhados de esclarecimentos solicitamos aos senhores clientes, quanto à sua publicação, preferência à remessa por meio de cheques ou vale postal, emitido a favor do Diretor Geral da Imprensa Oficial.

— Os suplementos às edições dos órgãos oficiais só se farão caso os assinantes que os solicitarem.

para exercer, interinamente, o cargo de Professor de 1ª. entrância, padrão A, do Quadro Único, lotado no Ensino Primário.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 13 de junho de 1962.

**DIONÍSIO BENTES DE CARVALHO**

Governador do Estado, em exercício

**Dr. Benedito Celso de Pádua Costa**  
Secretário de Estado de Educação e Cultura

**DECRETO DE 13 DE JUNHO DE 1962**

O Governador do Estado resolve nomear, de acordo com o art. 12, item IV, alínea b), da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, Raimunda Aurora da Silva Costa para exercer, interinamente, o cargo de Professor de 1ª. entrância, padrão A, do Quadro Único, lotado no Ensino Primário.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 13 de junho de 1962.

**DIONÍSIO BENTES DE CARVALHO**

Governador do Estado, em exercício

**Dr. Benedito Celso de Pádua Costa**  
Secretário de Estado de Educação e Cultura

**DECRETO DE 13 DE JUNHO DE 1962**

O Governador do Estado resolve nomear, de acordo com o art. 12, item IV, alínea b), da Lei n. 749, de 24 de dezembro de

1953, Julieta Cardoso Vilhena para exercer, interinamente, o cargo de Professor de 1ª. entrância, padrão A, do Quadro Único, lotado no Ensino Primário.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 13 de junho de 1962.

**DIONÍSIO BENTES DE CARVALHO**

Governador do Estado, em exercício

**Dr. Benedito Celso de Pádua Costa**  
Secretário de Estado de Educação e Cultura

**DECRETO DE 13 DE JUNHO DE 1962**

O Governador do Estado resolve nomear, de acordo com o art. 12, item IV, alínea b), da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, Aurea da Conceição Brito para exercer, interinamente o cargo de Professor de 1ª. entrância, padrão A, do Quadro Único, lotado no Ensino Primário.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 13 de junho de 1962.

**DIONÍSIO BENTES DE CARVALHO**

Governador do Estado, em exercício

**Dr. Benedito Celso de Pádua Costa**  
Secretário de Estado de Educação e Cultura

**DECRETO DE 25 DE JULHO DE 1962**

O Governador do Estado resolve nomear, de acordo com o art. 12, item IV, alínea b), da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, Adelaide Alonso de Quadros para exercer, interinamente, o

cargo de professor de 1ª. entrância, padrão A, do Quadro Único.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 25 de julho de 1962.

**AURELIO CORREIA DO CARMO**  
Governador do Estado

**Dr. Benedito Celso de Pádua Costa**  
Secretário de Estado de Educação e Cultura

**SECRETARIA DE ESTADO DO INTERIOR E JUSTIÇA**

Despachos proferidos pelo Sr. Dr. Secretário de Estado do Interior e Justiça.

Em 18/7/62.

**Petições:**

0713 — Educandário Agrícola Masculino Pio XII, representado pelo Pe. Giovanni Broccardo, requer doação de terras no Município de Santa Izabel — A Secretaria de Estado do Governo, para os devidos fins.

Em 19/7/62.

0360 — Hermogenia Araújo Bechara, professora, lotada no Grupo Escolar do Município de Capangema, pedindo aposentadoria — Ao Expediente para, através de ofício, solicitar a manifestação do Ilmo Sr. Promotor Público de Igarapé-Açu, na forma desejada pela Consultoria Geral do Estado.

0622 — Raimundo Maia de Carvalho, diretor, lotado no Grupo Escolar Cônego Leitão, Município de Castanhal, pedindo efetividade — Ao Expediente para os devidos fins.

0629 — Rosilda Ribeiro Ferreira, professora, lotada no lugar Urubiquara, no Município de Bragança, pedindo pagamento de adicional — Ao Secretário de Educação e Cultura, para o que pede a Consultoria Geral do Estado.

0630 — Maria da Silva Arruda, professora, lotada na Escola Reunidas de Terra Firme, nesta cidade, pedindo pagamento de adicional — A Secretaria de Educação e Cultura, para atendimento do que pede a Consultoria Geral do Estado.

0572 — Lucimar Cordeiro de Almeida, oficial padrão M, lotado na Secretaria de Estado de Educação e Cultura, pedindo licença-prêmio — A Secretaria de Educação e Cultura para atendimento do que pede a Consultoria Geral do Estado.

Em 24/7/62.

0182 — Rayner de Azevedo Bentes, escrivão e mais anêxos do Cartório do 10. ofício da Comarca de Obidos, requer aposentadoria — Retorne à Consultoria Geral do Estado.

0236 — Marcelino da Cruz Freire, cabo 07-001-271, da PME, requer licença-prêmio — Ao expediente.

0336 — Elmiro Gonçalves Nogueira, Presidente do Tribunal de Contas do Estado, pedindo equiparação — Volte à Consultoria Geral do Estado.

0495 — Maria do Carmo Reis Batista, professora, lotada no lugar Cajueiro, município de Capangema, pedindo sua efetividade —

A Consultoria Geral do Estado.

0505 — Tacimar Banhos Cantuária da Gama, professora, lotada na Escola Gratuita anêxa ao Ginásio Santa Catarina, nesta cidade, pedindo licença sem vencimentos — Ao Expediente para oficiar a Petrobrás, nos termos do parecer da Consultoria Geral do Estado.

0563 — Altamiro Raimundo da Silva, promotor público da comarca de Itaituba, solicitando efetividade — Ao Expediente para dar ciência ao interessado — por ofício ou telegrama da manifestação da Consultoria Geral do Estado.

0714 — Cecílio dos Santos Franco, requerendo os efeitos jurídicos dos artigos 188-II e 189-II, das Constituições Federais de 1946, conciliados com as disposições do parágrafo único do art. 169 da Constituição Federal de 1934 — De acordo. Encaminhe-se.

0729 — Ana Claudomira Franco, tabelião de Notas e Cêmulas anêxos do 2o. termo Judiciário da Comarca de Monte Alegre, requer sua efetividade — Diga a Ilustrada Consultoria Geral do Estado.

Ofícios:

Em 19/7/62.

N. 100 do Asilo D. Macedo Costa, anêxo a petição n. 0712, da Superior do Asilo D. Macedo Costa, solicitando pagamento do enterro da Irmã Soror Ana Consiglio Lira — Encaminhe-se na forma solicitada.

N. 97 da Procuradoria Geral do Estado, anêxo a petição n. 0619, de Tacpompo de Almeida Nery, promotor público, lotado na Comarca de Afuá, solicitando pagamento — Encaminhe-se à procuradoria Geral do Estado, na forma solicitada pela Consultoria.

N. 101 da Procuradoria Geral do Estado, anêxo a petição n. 0625, de Antônio de Paula Melo, promotor público, em substituição da comarca de Muaná, solicitando nomeação interina — Encaminhe-se a Procuradoria Geral do Estado, na forma da manifestação retro da Consultoria Geral do Estado.

N. 403, da Secretaria de Estado de Saúde Pública, anêxo a petição n. 0423, de Osvaldo dos Santos Pereira médico lotado no Posto Médico dos Jurunas, pedindo equiparação — Retorne a Consultoria Geral do Estado.

N. 158, do Hospital Juliano Moreira, anêxo a certidão de Sebastiana Lopes de Oliveira, enfermeira, pedindo pagamento do aumento de adicionais — Retorne à Consultoria Geral do Estado.

**SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**

Expediente despachado pelo Sr. Diretor do Departamento de Receita.

Em 20-7-1962.

**Processos:**

N. 2883, de Benzecry Indústria e Comércio Ltda — Tendo sido encontrado a petição reclamada, archive-se o presente requeri-

mento.

N. 2903, de Mario Batista de Lima — Verificado, entregue-se.

N. 2843, de Tácito & Cia. — A 2.ª Secção.

N. 2842, Idem, idem.

N. 2907, de Ailson Callo — Verificado, embarque-se.

— N. 139, do Ministério da Agricultura — Embarque-se.

— N. 216, do Instituto de Zootécnica — Idem.

— N. 1633, do Quartel General da 1.ª Zona Aérea — Entregue-se.

— N. 092, da Caixa Beneficente dos Empregados da Petróbrás na Amazônia (CAPEBA) — Verificado, entregue-se.

— N. 2911, de José Ferreira Dias — A func. Vespertina Silva, para processar o depósito.

— N. 2887, de Natalício L. Menezes — A 2.ª Secção.

— N. 2902, de J. Serruya & Cia. — Ao func. Diogenes Cabral, para assistir e informar.

— N. 2509, de Nahon Irmão Comércio S/A. — Idem.

— Ns. 2904 e 2906, Idem, idem.

— N. 2908, da Companhia Nacional de Navegação Costeira — Ao Assistente Octavio França, para os devidos fins.

— N. 2910, de Leonardo Severo Pina — Como requer. — A func. Celina Maia, para anotar.

— N. 2915, de Rui Chaves Gonçalves Léo — Verificado, entregue-se.

— N. 2916, da Exportadora Americana Ltda. — Ao func. Guilherme Moraes, para assistir e informar.

— N. 2912, de Antonio Rodrigues Pereira — Verificado, embarque-se.

— N. 2913, da União Norte Brasileira da Igreja Adv. do 7.º Dia — Verificado, entregue-se.

— N. 2915, de L. Figueiredo S/A. — Verificado, permita-se o embarque.

— N. 2911, de José Ferreira Dias — Ao chefe do Posto Fiscal do Cais do Porto, para mandar assistir e informar.

— N. 2917, de M. Rachid — Encaminhe-se o presente à Secção de Mecanização, para os devidos fins.

— N. 2914, da Empresa Soares S/A. — Diga, a respeito do assunto, o sr. chefe da Coleta de Estatística.

— N. 2901, da Cooperativa Agrícola Mista de Tomé-Açu — Verificado, permita-se o embarque.

Em 21-7-1962.

— N. 2918, da Prelazia de Macapá — Verificado, embarque-se.

— N. 2905, de Nahon Irmão Comércio S/A. — A 2.ª Secção.

— Ns. 2904, 2906, Idem, idem.

— N. 2902, de J. Serruya & Cia. — Idem.

— N. 2919, da Exportadora Americana Ltda. — Ao of. Basílio Mendonça, para assistir e informar.

— N. 2921, de Manoel Pinto da Silva S/A. — Verificado, embarque-se.

— N. 2920, de Texaco Brasil S/A. — Idem.

Em 23-7-1962.

— N. 2922, do Dep. Silvio Braga — Verificado, embarque-se.

— N. 2923, do Edifício Alban Almy — Verificado, entregue-se.

— N. 2919, da Exportadora Americana Limitada — A 2.ª Secção.

— N. 66, do Ministério da Agricultura — Entregue-se.

— N. 2925, de Comércio e Inds. Pires-Guerreiro S/A. — Ao chefe do posto fiscal de Icoaraci, para mandar assistir e informar.

— N. 2926, de Transportes Glória S/A. — Verificado, entregue-se.

— N. 033/SEC-693, do Núcleo de Parque de Aeronáutica de Belém — Entregue-se.

— N. 2928, da Exportadora

Americana Ltda. — Ao of. Basílio Mendonça, para assistir e informar.

— N. 2924, de Raimundo Araújo Bastos — Verificado, entregue-se.

— N. 2928, de Americo Burlamaqui Freire — Como pede. A secretaria, para anotar.

— N. 2927, de Masakazu Tani — Verificado, permita-se o embarque.

— N. 2929, de Natalício L. Menezes — Ao func. Guilherme Moraes, para assistir e informar.

— N. 2030, Idem, idem.

— N. 2934, da Santa Casa de Misericórdia — Verificado, entregue-se.

— N. 2935, de José Benito Mattos de Sampaio — Verificado, embarque-se.

— N. 571, do Território Federal do Amapá — Embarque-se.

— N. 315, da Campanha de Controle e Erradicação da Malária — Entregue-se.

— N. 2936, da Cooperativa Agrícola Mista Tomé-Açu — Verificado, entregue-se.

Em 24-7-1962.

— N. 2941, Leão Bahia & Cia. Ltda. — A vista do alegado, permita-se o embarque.

— N. 2942, de Marcos Athias Exportação e Importação S/A. — Como pede. Ao chefe do Posto Fiscal do Arm. 10, para mandar assistir, permitir a retira e informar.

— N. 2940, do Instituto Santa Maria de Belém — Verificado, entregue-se.

— N. 100, dos Serviços de Navegação da Amazônia e de Administração do Porto do Pará (SNAPP) — Permita-se o embarque.

— N. 2939, do Colégio Santo Antonio — Verificado, entregue-se.

— N. 2943, de Transportes Glória S/A. — Verificado, permita-se o embarque.

— Ns. 2944 e 2946, Idem, idem.

— N. 2949, de O. M. Rodrigues — Ao func. em serviço no Aeroporto, para permitir a saída.

— N. 2948, de Moller S/A — Comércio e Rep. — Ao chefe do Posto Fiscal da D. Romualdo de Seixas, para mandar assistir e informar.

— N. 2945, de Transportes Glória S/A — Permita-se o embarque.

— N. 2950, de Rosa Batista Maranhão — Verificado, embarque-se.

— N. 2952, da Companhia Nacional de Navegação Costeira A.F. — Reembarque.

— N. 2951, Idem, idem.

— N. 297, da Superintendência Comercial (SNAPP) — Entregue-se.

— N. 300, Idem, idem.

— N. 524, do Departamento do Serviço Público — Arquivase.

— N. 2963, de Aldenor F. D. Oliveira — Verificado, entregue-se.

— N. 2931, de Kou Arima — Idem.

— N. 2964, da Exportadora Americana Ltda. — Ao of. Basílio Mendonça, para assistir e informar.

— N. 522, do Juízo de Direito da 9.ª Vara da Comarca da Capital — Dê-se ciência e arquivase.

— N. 2947, de Raimundo Moreira de Jesus — Verificado, permita-se o embarque.

— N. 2962, da Exportadora Americana Ltda. — Ao of. Basílio Mendonça, para assistir e in-

formar.

— N. 2963, Idem, idem.

— N. 2954, da Companhia Nacional de Navegação Costeira A.F. — Reembarque-se.

— Ns. 2955, 2956, 2953, 2958 e 2957, Idem, idem.

— N. 575, do Território Federal do Amapá — Entregue-se.

— N. 2959, de Paulo Lira — Verificado, embarque-se.

— N. 2961, de Texaco Brasil S/A — Idem.

— N. 2960, Idem, Idem.

— N. 2967, de Ramiro Juymo Bentes — Idem.

— N. 2966, de Indústria e Comércio de Minérios S/A. — Verificado, embarque-se.

— N. 2970, de Jorge Age & Cia. — Ao func. Mario Teixeira, para assistir e informar.

— N. 2965, do Instituto Gentil Bitencourt — Verificado, entregue-se.

## SECRETARIA DE ESTADO DE OBRAS E AGUAS

Despachos proferido pelo Exmo. Sr. Dr. Governador do Estado. Em 23-7-62.

Processos:

— N. 2190, de Djanira Vilhena Trindade — Deferido nos termos do parecer do S.C.R., pagas as taxas devidas.

— N. 2189, de Aurea Araújo Naman — Deferido nos termos do parecer do S.C.R., pagas as taxas devidas.

— N. 2203, de Antonio Valinoto Filho — Deferido nos termos do parecer do S.C.R., pagas as taxas devidas.

— N. 2202, de Olinda Valinoto — Deferido nos termos do parecer do S.C.R., pagas as taxas devidas.

— N. 2201, de Hermogenes Cardoso — Deferido nos termos do parecer do S.C.R., pagas as taxas devidas.

Despachos proferido pelo Sr. Secretário de Estado de Obras, Terras e Águas. Em 17-7-62.

Processos:

— N. 2451, de Joaquim Martinho de Carvalho — Indeferido, face informação do Sr. Diretor do Expediente.

— N. 2450, de Durval Augusto dos Reis — Ao S.C.R.

— N. 2431, de Matilde da Silva Pauxis — Ao Serviço de Terras.

— N. 2428, do Departamento do Serviço Público — Ao Exp. para os devidos fins.

— Ns. 2528, de Alcides Pereira Gomes dos Santos; 2531, de Enoy Batista Campos; 2532, de Wislâm da Mota Resende — Ao Serviço de Terras.

— N. 2533, do Departamento do Serviço Público — Ao Exp. para os devidos fins.

— Ns. 2419, de Manoel Moreira Sobrinho; 2435, de Cecilia Perucco Deliberador; 2449, de Marcelino Pedro Ramos Soares; 2510, de Maria de Nazaré Corrêa — Ao Serviço de Terras.

— N. 2524, do Serviço de Cadastro Rural — Ciente arquivase.

— Ns. 2500, de Hideo Taniguchi; 2502, de Maria Lopes de Figueiredo; 2505, de Afonso Fernandes Leão; 2504, de Raimunda Favacho de Souza; 2458, de Astrogildo Batista; 2488, de Antonio Maria de Andrade; 2455, de Manoel Queiroz Lima; 2456, de Fabricio Cavalcanti Silveira; 2457, de Adão Pinto de Azevedo; 2454, de Lídia Rodrigues Mota; 2453, de José Sabino Paula; 2452, de Ananias Pereira Costa; 2442, de Lino Marchetti; 2443, de Rosa Satti; 2444, de Laercio Dillon de Fonseca Figueiredo; 2445, de Francisco Deliberador Neto; 2446, de Sebastião Martins de Costa; 2447, do Coletoria Estadual de Tomé-Açu; 2469, de Angelina Freire; 2470, de Antônio

Adib; 2463, de Celestina de Souza Ganen; 2462, de Nagib Abes Ganen; 2418, de Wacldarwich Zacharias; 2417, de Judith Bezouro Cury Atalá; 2416, de Assad Curi Taboia Atalá; 2387, de Manoel de Souza Leal; 2386, de Shizue Hoshino; 2384, de Paulo Araújo da Silva; 2371, de Bertoldo Tabosa da Silva; 2382, e 2383, da Coletoria Estadual de Capim; 2385, de Osamu Hoshino; 2420, de Nilce Gonçalves Chuquia; 2443, de Inacio Lopes da Silva — Ao Serviço de Terras.

— Ns. 2399, 2398, 2397 e 2396, do Departamento de Águas e Esgotos — A S.E.F.

— Ns. 2374, de Bruno da Silva Neto; 2424, de Lusiano Romualdo de Souza; 2423, de Francisco Alves da Rocha; 2378, de Laura Belém; 2370, de Percília Ferreira Fernandes; 2365, e 2364, da Coletoria Estadual de Abaetetuba; 2366, de Dulcino Nazaré Amador; 2318 2316, 2317 e 2315, da Coletoria Estadual de Moju — Ao Serviço de Terras.

— N. 2379, de Doralice Oliveira Fonseca — Ao expediente para atender.

— N. 2373, de Raimunda Ferreira Chaves — Ao S.C.R.

— Ns. 2401 e 2402, do Departamento de Águas e Esgotos — A S.E.F.

— Ns. 2392, de Maria Braga da Silva; 2394, de Pedro Izidoro de Lima; 2393, de Pedro Izidoro de Lima — Ao Serviço de Terras.

— N. 2380, de Maria das Dores Oliveira — Ao S.C.R.

— N. 2389, de Maurício Ubirajara Velasco Azevedo — Ao Exp. para atender.

— N. 2369, do Tribunal de Contas do Estado do Pará — Encaminhe-se ao Eng. Stelio Souza.

— Ns. 2359, de Ricardo Bentes Nogueira; 2415, de Luis Itahira Rezatto; 2413, de Samyr Cury Atalá; 2414, de Fouad Darwish Zacarias; 2409, de Milton Branco Ambrunhosa Trindade; 2412, de Nel Barra de Vitor; 2411, de Ruth de Lima Sampaio — Ao Serviço de Terras.

— N. 2400, do Departamento de Águas e Esgotos — A S.E.F.

— Ns. 2461, da Coletoria Estadual de Açará; 2460, do Coletoria de Santos Pereira; 2459, do Coletoria Estadual de Açará; 2514, de João Pereira da Silva; 2512, de Bonifácio Alves Cardoso; 2512, de Pedro Pires; 2400, de Edmundo de Pereira Leal; 2409, de Sebastião de Souza Gomes; 2407, de Teodorino Pereira Soares; 2403, de Eduardo Lucas de Maranhão; 2405, de José Gomes de Souza; 2404, de Bento Pereira Faria; 2402, de Bento Rodrigues de Bastos; 2401, de Maria Conceição de Bastos; 2401, de Inacio Pereira de Souza; 2400, de Malvina Barreto de Souza; 2489, de Pedro Augustinho

de Araújo; 2434, de Andrew Pinheiro Filho; 2436, de Doraci Madalena Rodrigues de Figueiredo; 2437, de Edgard Martins da Costa; 2438, de Eliás Ribeiro Pinto; 2439, de Agro-Colonizadora de Seringais Limitada; 2440, de Narciso Sesti; 2507, de Sandoval Vieira da Silva; 2517, de João Victor de Carvalho; 2518, de José de Abreu Luz; 2515, de José Coelho da Luz; 2432, de Moacir Batista Miranda; 2433, de Iraci de Faria Pinto; 2441, de Munir Marques; 2375, de Marlene Freitas Perfeito; 2376, de Rogério Guimarães de Paula — Ao Serviço de Terras.

— N. 245, de José Raimundo das Neves — Ao Serviço de Obras. Em 19-7-1962.

Ns. 2582, 2584, da Coletoria Estadual do Capim; 2565, de Fernando Cruz; 2569, 2568 e 2567, da Coletoria Estadual de Maracaná — Ao Serviço de Terras.

— N. 2518, de Miguel Souza — Ao S.C.E.

— N. 2580, da Secretaria de Estado de Educação e Cultura — Ao expediente para os devidos fins.

— Ns. 2591, de José Antonio da Silva; 2592, da Coletoria Estadual de Castanhal; 2610, 2609, 2608, 2607, 2606, 2605, 2604, 2603, 2602, 2601, 2600, 2589, 2588, 2587, de Capim; 2593, de José Alvaro Menezes Martins; 2599, de Martins Silva Filho; 2594, de Edgar Miranda Carreira; 2581, do De-

partamento de Exatonia do Interior; 2582, de Manoel de Jesus Cardoso; 2590, da Coletoria Estadual de Tomé-Açu; 2553, de José Santa Brigida — Ao Serviço de Terras.

— N. 2616, da Secretaria de Educação e Cultura — Ao Exp. para os devidos fins.

— N. 2618, de Sérgio Paulo Pinheiro Chaves — Ao Exp. como requer.

— Ns. 2619, da Coletoria Estadual de Capim; 2620, da Coletoria Estadual de Marabá; 2611, de Francisco Gomes dos Santos; 2612, de Noburu Abe; 2612, de Bernardo Atsushi Abe — Ao Serviço de Terras.

— N. 2617, do Sindicato Nacional dos Foguistas — Ao S.O.

— N. 2570, do Tribunal Regional Eleitoral — Ao exp. para os devidos fins.

— N. 2545, do Departamento do Serviço Público — Agradecer e arquivar.

— Ns. 2223, 2522, 2521, do Departamento de Águas e Esgotos — A S.E.F.

— Ns. 2519, de Raimundo Fernandes de Oliveira; 2509, de José Olynto Contente — Ao SCR.

— N. 2508, de Antonio da Paz Capucho — Para juntar procuração.

— Ns. 2541, de José Bernardino de Oliveira Bastos; 2447, de Antonio Meireles da Silva — Ao Serviço de Terras.

assinado pelos representantes das partes acordantes, por mim e pelas testemunhas abaixo, para todos os fins de direito.

Belém, 6 de julho de 1962.

RODOLFO CHERMONT

JOSÉ ALMEIDA FREIRE

MARIA DE NAZARÉ LEMOS BOLONHA

Testemunhas:

Olinda Vasconcelos Costa

Ruy Mendes

**Térmo aditivo ao acôrdo firmado entre a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia e o Governo do Estado de Goiás, para aplicação da verba de Cr\$ 5.000.000,00 — dotação de 1961, destinada a difusão do crédito rural ao pequeno produtor, a cargo da Secretaria da Agricultura daquele Estado.**

No gabinete da Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia, nesta cidade de Belém, Capital do Estado do Pará, presentes o Chefe do Gabinete no exercício da Superintendência, Senhor Rodolfo Chermont e o Procurador do Governo do Estado de Goiás, Senhor José Almeida Freire, firmaram o presente término aditivo ao acôrdo celebrado entre as mesmas partes em vinte e nove (29) de dezembro de 1961, para aplicação da verba de Cr\$ 5.000.000,00 — dotação de 1961, destinada à difusão do crédito rural ao pequeno produtor, a cargo da Secretaria da Agricultura daquele Estado, para o fim especial de ajustar como ajustado tem, em decorrência de diligência ordenada pelo Egrégio T. de Contas da União, tornar sem efeito a cláusula sétima (7.<sup>a</sup>) do término aditado. E, por assim estarem de acôrdo, as entidades interessadas, que também ratificam neste ato, tôdas as demais cláusulas, condições e encargos do instrumento aditado, do qual passará este a fazer parte integrante, a partir da data de seu registro pelo Tribunal de Contas da União, eu, Maria de Nazaré Lemos Bolonha, Oficial de Administração C-16, da SPVEA, lavrei o presente término o qual depois de lido e achado conforme, vai assinado pelos representantes das partes interessadas, por mim e pelas testemunhas abaixo, para todos os fins de direito.

Belém, 6 de julho de 1962.

RODOLFO CHERMONT

JOSÉ ALMEIDA FREIRE

MARIA DE NAZARÉ LEMOS BOLONHA

Testemunhas:

Olinda Vasconcelos Costa

Ruy Mendes

**Térmo aditivo ao acôrdo firmado entre a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia e o Departamento de Estradas de Rodagem de Goiás, para aplicação da verba de Cr\$ 15.000.000,00 — dotação de 1961 — destinada à Rodovia GO-72, a ser aplicada para o referido Departamento.**

No Gabinete da Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia, nesta cidade de Belém, Capital do Estado do Pará, presente o Chefe do Gabinete no exercício da Superintendência, Senhor Rodolfo Chermont e o Procurador Senhor José Almeida Freire, firmaram o presente Térmo Aditivo ao Acôrdo celebrado entre as mesmas partes, em vinte e nove (29) de dezembro de mil novecentos e sessenta e um (1961), para aplicação da verba de Cr\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de cruzeiros), exercício de 1961 destinada a Rodovia GO-72, para o fim especial de ajustar, como ajustado tem, em decorrência de diligência ordenada pelo Egrégio Tribunal de Contas da União, tornar sem efeito a cláusula sétima (7.<sup>a</sup>) do término aditado. E, por assim estarem de acôrdo as entidades interessadas, que também ratificam neste ato tôdas as demais cláusulas, condições e encargos do instrumento aditado, do qual passará este a

## GOVERNO FEDERAL

Presidência da República

### SUPERINTENDÊNCIA DO PLANO DE VALORIZAÇÃO ECONÔMICA DA AMAZÔNIA

PROCESSO N. 2361/62

**Térmo aditivo ao acôrdo firmado entre a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia e o Governo do Estado de Goiás, para aplicação da verba de Cr\$ 5.000.000,00, dotação de 1961, destinada à manutenção de armazens para depósito de produtos agrícolas, à cargo do Governo do Estado em convênio com a Cia. de Armazens e Silos.**

No gabinete da Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia, nesta cidade de Belém, capital do Estado do Pará, presentes o Chefe do Gabinete no exercício da Superintendência, Senhor Rodolfo Chermont e o Procurador Sr. José Almeida Freire, firmaram o presente término aditivo ao acôrdo celebrado entre as mesmas partes em vinte e dois (22) de dezembro de mil novecentos e sessenta e um (1961), para aplicação da verba de Cr\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de cruzeiros), exercício de 1961, destinada à manutenção de armazens para depósito de produtos agrícolas, à cargo do Governo do Estado, em convênio com a Cia. de Armazens e Silos do Estado de Goiás, para o fim especial de ajustar como ajustado tem, em decorrência de diligência ordenada pelo Egrégio Tribunal de Contas da União, tornar sem efeito a cláusula sétima (7.<sup>a</sup>) do término aditado. E, por assim estarem de acôrdo, as entidades interessadas, que também ratificam neste ato, tôdas as demais cláusulas, condições e encargos do instrumento aditado, do qual passará este a fazer parte integrante, a partir da data de seu registro pelo Tribunal de Contas da União, eu, Maria de Nazaré Lemos Bolonha, Oficial de Administração C-16 da SPVEA, lavrei o presente término o qual depois de lido e achado conforme, vai

fazer parte integrante, a partir da data de seu registro pelo Tribunal de Contas da União, eu, Maria de Nazaré Lemos Bolonha, Oficial de Administração C-16, da SPVEA, lavrei o presente termo o qual, depois de lido e achado conforme vai assinado pelos representantes das partes acordantes por mim e pelas testemunhas abaixo, para todos os fins de direito.

Belém, 6 de julho de 1962.

RODOLFO CHERMONT

JOSÉ ALMEIDA FREIRE

MARIA DE NAZARÉ LEMOS BOLONHA

Testemunhas:

Olinda Vasconcelos Costa

Ruy Mendes

**Termo aditivo ao acordo firmado entre a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia e as Centrais Elétricas de Goiás S/A., para aplicação da verba de Cr\$ 10.900.000,00, dotação de 1961, destinada à Usina do Rio Tocantins.**

No gabinete da Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia, nesta cidade de Belém, Capital do Estado do Pará, presentes o Chefe do Gabinete no exercício da Superintendência, Senhor Rodolfo Chermont e o Procurador do Governo do Estado de Goiás, Senhor José Almeida Freire, firmaram o presente termo aditivo ao acordo celebrado entre as mesmas partes em vinte e nove (29) de dezembro de mil novecentos e sessenta e um (1961), para aplicação da verba de Cr\$ 10.000.000,00 (dez milhões de cruzeiros), exercício de 1961, destinada à Usina do rio Tocantins, para o fim especial de ajustar, como ajustado tem, em decorrência da diligência ordenada pelo Egrégio Tribunal de Contas da União, tornar sem efeito a cláusula sétima (7ª) do termo aditado. E, por assim estarem de acordo as entidades interessadas que também ratificam neste ato todas as demais cláusulas, condições e encargos do instrumento aditado, do qual passará este a fazer parte integrante, a partir da data de seu registro no Tribunal de Contas da União, eu, Maria de Nazaré Lemos Bolonha, Oficial de Administração C-16, da SPVEA, lavrei o presente termo, o qual, depois de lido e achado conforme, vai assinado pelos representantes das partes acordantes, por mim e pelas testemunhas abaixo, para todos os fins de direito.

Belém, 6 de julho de 1962.

RODOLFO CHERMONT

JOSÉ ALMEIDA FREIRE

MARIA DE NAZARÉ LEMOS BOLONHA

Testemunhas:

Olinda Vasconcelos Costa

Ruy Mendes

**Termo aditivo ao acordo firmado entre a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia e a Prefeitura Municipal de Tocantina, para aplicação da verba de Cr\$ 5.000.000,00 — dotação de 1961, destinada à construção da Rodovia Tocantina-Novo Acordo, em convênio com a Prefeitura.**

No gabinete da Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia, nesta cidade de Belém, capital do Estado do Pará, presentes o Chefe do Gabinete no exercício da Superintendência, Senhor Rodolfo Chermont e o Procurador da Prefeitura Municipal de Tocantina, Senhor José Almeida Freire, firmaram o presente termo aditivo ao acordo celebrado entre as mesmas partes, em vinte e nove (29) de dezembro de mil novecentos e sessenta e um (1961) para aplicação da verba de Cr\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de cruzeiros), exercício de 1961, destinada à construção da rodovia Tocantina-Novo Acordo, em convênio com a referida Prefeitura, para o fim especial de ajustar, como ajus-

tado tem em decorrência de diligência ordenada pelo Egrégio Tribunal de Contas da União, tornar sem efeito a cláusula sétima (7ª) do termo aditado. E, por assim estarem de acordo, as entidades interessadas, que também ratificam neste ato todas as demais cláusulas, condições e encargos de instrumento aditado, do qual passará este a fazer parte integrante, a partir da data de seu registro pelo Tribunal de Contas da União, eu, Maria de Nazaré Lemos Bolonha, Oficial de Administração C-16 da SPVEA, lavrei o presente termo o qual depois de lido e achado conforme, vai assinado pelos representantes das partes interessadas, por mim e pelas testemunhas abaixo, para todos os fins de direito.

Belém, 6 de julho de 1962.

RODOLFO CHERMONT

JOSÉ ALMEIDA FREIRE

MARIA DE NAZARÉ LEMOS BOLONHA

Testemunhas:

Olinda Vasconcelos Costa

Ruy Mendes

PROCESSO N. 2361/62

Convênio n. 152/62

**Termo de acordo firmado entre a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia e o Governo do Estado de Goiás, para aplicação da verba de Cr\$ 200.000,00 (duzentos mil cruzeiros), dotação de 1962, destinada a construção, melhoramento ou ampliação de campo de pouso em Lizarda, a cargo do referido Governo.**

Entre a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia e o Governo do Estado de Goiás, daqui por diante denominados, respectivamente, SPVEA, e EXECUTOR representada a primeira pelo seu Superintendente, Doutor Mário Dias Teixeira, e a segunda pelo seu Procurador, Senhor José de Almeida Freire, identificado neste ato como o próprio, foi firmado o presente acordo, nos termos do artigo dezesseis (16), da lei número mil oitocentos e seis (1806) de seis (6) de janeiro de mil novecentos e cinquenta e três (1953) o qual se regerá pelas disposições desta lei, pelas do regulamento aprovado pelo Decreto número trinta e quatro mil cento e trinta e dois (34.132), de nove (9) de outubro do mesmo ano, pelas do decreto número trinta e cinco mil cento e quarenta e dois (35.142), de quatro (4) de março de mil novecentos e cinquenta e quatro (1954), pelas da Portaria n. mil seiscentos e quarenta e dois (1.642), de dezessete (17) de junho de mil novecentos e cinquenta e oito (1958), da SPVEA, e, especialmente, pelas cláusulas seguintes:

**CLAUSULA PRIMEIRA:** — O presente acordo vigorará da data de seu registro pelo Tribunal de Contas da União até o dia trinta e um (31) de dezembro do ano de mil novecentos e sessenta e três (1963). A recusa do registro pelo Tribunal de Contas da União, não dará cabimento a qualquer reclamação ou indenização.

**CLAUSULA SEGUNDA:** — Pelo presente acordo o EXECUTOR obriga-se a empregar os recursos que lhe serão facultados pela SPVEA, classificados na cláusula seguinte, obedecendo ao plano de aplicação que a este acompanha devidamente rubricado pelos representantes das partes acordantes, e que faz parte do presente termo como seu único anexo.

**CLAUSULA TERCEIRA:** — Para execução dos serviços previstos no presente acordo, a SPVEA entregará ao EXECUTOR, a quantia de Cr\$ 200.000,00 (duzentos mil cruzeiros), valor da dotação constante do orçamento da União para o exercício corrente. Anexo 4 — Poder Executivo; Sub-Anexo 08 — S.P.V.E.A; **DESPESAS DE CAPITAL** Verba 3.0.00 — Desenvolvimento Econômico e Social; **CONSIGNAÇÕES:** 3.2.00 — Dispositivos Constitucionais; 3.2.02 — Valorização Econômica da Amazônia (art. 199 da Const. Federal); **DISCRIMINAÇÃO DA DESPESA:** 3.0.00 — Desenvolvimento Econômico e Social; 3.4.00 —

Transportes e Comunicações; 3.4.40 — Transportes Aéreo — 10 Goiás; 1 — Construção, melhoramento ou ampliação de campo de pouso em: Lizarda — Cr\$ 200.000,00.

A quantia correspondente foi deduzida do crédito distribuído ao Tesouro Nacional.

**PARÁGRAFO ÚNICO:** — O pagamento a que se refere esta cláusula, será feito em parcelas e segundo as disponibilidades em dinheiro da SPVEA, subordinando-se, contudo, o pagamento da primeira parcela à aprovação, por esta, das contas relativas às dotações recebidas pela segunda acordante no exercício anterior.

**CLAUSULA QUARTA:** — O EXECUTOR prestará contas à SPVEA das importâncias recebidas em cumprimento do presente acôrdo, obedecendo as normas adotadas por este órgão. O pagamento de uma parcela poderá ser feito sem a prestação de contas da anterior, mas não sem a da que a esta tenha precedido, e, de qualquer maneira, a prestação de contas da última parcela recebida em um exercício deverá ser feita até o último dia de fevereiro do ano seguinte.

**CLAUSULA QUINTA:** — O EXECUTOR apresentará à SPVEA relatórios trimestrais dos trabalhos realizados e em andamento, obrigando-se igualmente, à sua fiscalização técnica e contábil.

**CLAUSULA SEXTA:** — A SPVEA se reserva o direito de sustar, a qualquer tempo, o pagamento da importância

convencionada, se verificar que a aplicação da mesma não está se fazendo segundo o plano aprovado, sem prejuízo das demais consequências resultantes da infração.

**CLAUSULA SÉTIMA:** — Poderá este acôrdo ser ampliado, alterado, renovado ou modificado, a qualquer tempo, quando for de interesse das partes acordantes, mas todas essas ocorrências deverão ser feitas mediante assinatura de termos aditivos ao presente e submetidos à apreciação do Tribunal de Contas da União. E, por assim estarem de acôrdo, as entidades interessadas, eu, Maria de Nazaré Lemos Bolonha, Oficial de Administração C-16, da SPVEA, lavrei o presente termo, o qual, depois de lido e achado conforme, vai assinado pelos representantes das entidades acordantes e por mim com as testemunhas abaixo, para todos os fins de direito.

Belém, 17 de julho de 1962.

MARIO DIAS TEIXEIRA  
JOSE DE ALMEIDA FREIRE  
MARIA DE NAZARÉ LEMOS BOLONHA

Testemunhas:  
Américo Ribeiro da Cruz  
Oswaldo Romasco de Oliveira

#### ORÇAMENTO

Plano de aplicação de Cr\$ 200.000,00, dotação de 1962, destinada à construção, melhoramento ou ampliação de campo de pouso em Lizarda

DISCRIMINAÇÃO	U	Q	PREÇO	
			Unitário	TOTAL
<b>I—SERVIÇOS PRELIMINARES</b>				
a) Limpeza geral na área total do campo (1000x50m) ..	m2	50,000	1,00	50.000,00
<b>II—CONSTRUÇÃO</b>				
a) Encascalhamento da pista de pouso, com largura de 30m, na extensão de 400m, espessura de 0,10m. ....	m3	1.200	100,00	120.000,00
<b>III—SERVIÇOS COMPLEMENTARES</b>				
a) Instalação de uma biruta .....	vb	—	—	15.000,00
<b>IV—EVENTUAIS</b>				
a) Previsão .....	vb	—	—	15.000,00
<b>TOTAL GERAL</b> .....			Cr\$	200.000,00

PROCESSO N. 2360/62  
Convênio n. 96/62

**Térmo de acôrdo firmado entre a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia e o Governo do Estado de Goiás, para aplicação da dotação de Cr\$ 4.000.000,00 — 1962 — destinada à aquisição e distribuição de sementes e mudas por intermédio dos postos agropecuários na área amazônica do Estado.**

Entre a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia e o Governo do Estado de Goiás daqui por diante denominados, respectivamente, SPVEA e EXECUTOR representada a primeira pelo seu Chefe de Gabinete, no exercício da Superintendência, Senhor Rodolfo Chermont e a segunda pelo seu Procurador, Senhor José Almeida Freire identificado neste ato como o próprio, foi firmado o presente acôrdo, nos termos do art. dezesseis (16) da lei número mil oitocentos e seis (1.806), de seis (6) de janeiro de mil novecentos e cinquenta e três (1953) o qual se regerá pelas disposições desta lei, pelas do Regulamento aprovado pelo Decreto número trinta e quatro mil cento e trinta e dois (34.132), de nove (9) de outubro do mesmo ano, pelas do decreto número trinta e cinco mil cento

e quarenta e dois (35.142), de quatro (4) de março de mil novecentos e cinquenta e quatro (1954), pelas da Portaria número mil seiscentos e quarenta e dois (1.642), de dezesseis (16) de junho de mil novecentos e cinquenta e oito (1958), da SPVEA e especialmente pelas cláusulas seguintes:

**CLAUSULA PRIMEIRA:** — O presente acôrdo vigorará a partir da data de seu registro pelo Tribunal de Contas da União até o dia trinta e um (31) de dezembro de mil novecentos e sessenta e três (1963). A recusa do registro, pelo Tribunal de Contas da União, não dará cabimento a qualquer reclamação ou indenização.

**CLAUSULA SEGUNDA:** — Pelo presente acôrdo o EXECUTOR obriga-se a empregar os recursos que lhe serão facultados pela SPVEA, classificados na cláusula seguinte, obedecendo ao plano de aplicação que devidamente rubricado pelos representantes das partes acordantes e que faz parte integrante como seu único anexo.

**CLAUSULA TERCEIRA:** — Para execução dos serviços previstos no presente acôrdo, a SPVEA entregará ao EXECUTOR, a quantia de Cr\$ 4.000.000,00 (quatro milhões de cruzeiros), valor da dotação constante do Orçamento da União para o exercício corrente. Anexo 4 — Poder Executivo; Sub-

Anexo 08 — SPVEA; DESPESAS DE CAPITAL: Verba 3.0.00 — Desenvolvimento Econômico e Social; 3.2.00 — Dispositivos Constitucionais; 3.2.02 — Valorização Econômica da Amazônia (art. 199, da Constituição Federal); DISCRIMINAÇÃO DA DESPESA: 3.0.00 — Desenvolvimento Econômico e Social 3.2.00 — Produção Agrícola; 3.2.3.0 — Produção Vegetal; 3.2.3.3 — Sementes e Mudanças; 10 — Goiás; 1 — Para a aquisição e distribuição de sementes e mudas por intermédio dos postos agropecuários na área amazônica do Estado — Cr\$ 4.000.000,00 (quatro milhões de cruzeiros).

A quantia correspondente foi deduzida do crédito distribuído ao Tesouro Nacional.

**PARAGRAFO ÚNICO:** — O pagamento a que se refere esta cláusula, será feito em parcelas e segundo as disponibilidades em dinheiro da SPVEA, subordinando-se, contudo, o pagamento da primeira parcela à aprovação, por esta, das contas relativas às dotações recebidas pela segunda acordante no exercício anterior.

**CLAUSULA QUARTA:** — O EXECUTOR prestará contas à SPVEA das importâncias recebidas em cumprimento do presente acordo, obedecendo as normas adotadas por este órgão. O pagamento de uma parcela poderá ser feito sem a prestação de contas da anterior, mas não sem a da que a este tenha precedido, e, de qualquer maneira, a prestação de contas da última parcela recebida em um exercício deverá ser feita até o último dia de fevereiro do ano seguinte.

**CLAUSULA QUINTA:** — O EXECUTOR apresentará à SPVEA relatórios trimestrais dos trabalhos realizados e em andamento, obrigando-se, ainda, a prestar quaisquer informações que, pela mesma, lhe sejam solicitadas, submetendo-se, igualmente, à sua fiscalização técnica e contábil.

**CLAUSULA SEXTA:** — A SPVEA se reserva o direito de sustar, a qualquer tempo, o pagamento da importância convenionada, se verificar que a aplicação da mesma não está se fazendo segundo o plano aprovado, sem prejuízo das demais consequências resultantes da infração.

**CLAUSULA SÉTIMA:** — Poderá este acordo ser ampliado, alterado, renovado ou modificado, a qualquer tempo, quando for de interesse das partes acordantes, mas todas essas ocorrências deverão ser feitas mediante assinatura de termos aditivos ao presente e submetidos à apreciação do Tribunal de Contas da União. E, por assim estarem de acordo as entidades interessadas, eu, Maria de Nazaré L. Bolonha, Oficial de Administração C-16, da SPVEA, lavrei o presente termo, o qual, depois de lido e achado conforme, vai assinado pelos representantes das entidades acordantes e por mim com as testemunhas abaixo, para todos os fins de direito.

Belém, 6 de julho de 1962.

RODOLFO CHERMONT

JOSÉ ALMEIDA FREIRE

MARIA DE NAZARÉ LEMOS BOLONHA

Testemunhas:

Olinda Vasconcelos Costa

Rua Mendes

Anexo ao convênio firmado entre a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia e o Governo do Estado de Goiás, para aplicação da dotação de.....

Cr\$ 4.000.000,00 (quatro milhões de cruzeiros), consignada no orçamento da União para o exercício de 1962 e destinada à aquisição e distribuição de sementes e mudas por intermédio dos postos agropecuários na área amazônica do Estado.

**Sementes de leguminosas**

— Para aquisição de sementes de leguminosas: feijão de mesa, crotalária, dolico, guando, soja perene, mucana, etc. .... 380.000,00

**Sementes e cereais**

— Para aquisição de sementes de cereais, especialmente milho híbrido e variedades, arroz, sorgos ..... 2.400.000,00

**Sementes de oleaginosas**

— Para sementes de Oleaginosas: dendê, etc ... 200.000,00

**Sementes de plantas hortícolas**

— Para aquisição de plantas hortícolas ..... 200.000,00

**Mudas de plantas frutíferas**

— Para aquisição de mudas de plantas frutíferas: citros, abacateiro, coqueiro-anão, etc. 500.000,00

**Inseticida, fungicidas e formicidas**

— Para aquisição de inseticidas, fungicidas e formicidas ..... 200.000,00

**Transporte**

— Para despesa com transporte ..... 100.000,00

**EVENTUAIS** ..... 20.000,00

**TOTAL** ..... Cr\$ 4.000.000,00

**EDITAIS ADMINISTRATIVOS**

**SECRETARIA DE OBRAS, TERRAS E AGUAS**

**Compra de terras**

De ordem do senhor engenheiro Chefe desta Seção, faço público que por João Inácio de Deus, nos termos do artigo 7.º do Regulamento de Terras de 19 de Agosto de 1933 em vigor, foi requerida por compra uma sorte de terras devolutas, própria para a indústria Agrícola, sitas na 12a. Comarca; 30.º Termo; 30.º Município de Conceição do Araguaia e 81.º Distrito, medindo 3.000 metros de frente e 6.000 ditos de fundos, com as seguintes indicações e limites: — Tem a denominação "Grota de Arara"; a partir do cimiterio a direita da estrada pedestre que liga esta cidade aos campos do município, dista desta cidade aproximadamente 30 quilômetros, daí rumo a Grota do Barro Branco.

E, para que se não alegue ignorância, será este publicado pela imprensa e afixado por 30 dias, à porta do edifício em que funciona a Coletoria de Renda do Estado naquele município de C. do Araguaia.

Secretaria de Obras, Terras e Aguas do Estado do Pará, 28 de junho de 1962.

Yolanda L. de Brito

Of. Administrativo

(T. 5131 — Dias 27/7; 7 e 17/8/62).

**Compra de terras**

De ordem do senhor engenheiro Chefe desta Seção, faço público que por Reinaldo Bertoni, nos termos do artigo 7.º do Regulamento de Terras de 19 de Agosto de 1933 em vigor, foi requerida por compra uma sorte de terras devolutas, própria para a indústria Agrícola, sitas na 12a. Comarca; 30.º Termo; 30.º Município de Conceição do Araguaia e 81.º Distrito, medindo 3.000 metros de frente e 6.000 ditos de fundos, com as seguintes indicações e limites: — Confrontação, com João de Andrade e Souza e Joaquim Martins Parreira e quem mais de direito.

E, para que se não alegue ignorância, será este publicado pela imprensa e afixado por 30 dias, à porta do edifício em que fun-

ciona a Coletoria de Renda do Estado naquele município de C. do Araguaia.

Secretaria de Obras, Terras e Aguas do Estado do Pará, 28 de junho de 1962.

Yolanda L. de Brito

Of. Administrativo

(T. 5132 — Dias 27/7; 7 e 17/8/62).

**Compra de terras**

De ordem do senhor engenheiro Chefe desta Seção, faço público que por Getúlio Teodoro de Queiroz, nos termos do art. 7.º do Regulamento de Terras de 19 de Agosto de 1933 em vigor, foi requerida por compra uma sorte de terras devolutas, própria para a indústria Agrícola, sitas na 12a. Comarca; 30.º Termo; 30.º Município de Conceição do Araguaia e 81.º Distrito, medindo 3.000 metros de frente e 6.000 ditos de fundos, com as seguintes indicações e limites: — Confrontações, com Azarias Marques e Simão José Neto e mais com quem de direito.

E, para que se não alegue ignorância, será este publicado pela imprensa e afixado por 30 dias, à porta do edifício em que funciona a Coletoria de Renda do Estado naquele município de C. do Araguaia.

Secretaria de Obras, Terras e Aguas do Estado do Pará, 28 de junho de 1962.

Yolanda L. de Brito

Of. Administrativo

(T. 5133 — Dias 27/7; 7 e 17/8/62).

**Compra de terras**

De ordem do senhor engenheiro Chefe desta Seção, faço público que por Sebastião os Santos Vilela, nos termos do artigo 7.º do Regulamento de Terras de 19 de Agosto de 1933 em vigor, foi requerida por compra uma sorte de terras devolutas, própria para a indústria Agrícola, sitas na 12a. Comarca; 30.º Termo; 30.º Município de Conceição do Araguaia e 81.º Distrito, medindo 3.000 metros de frente e 6.000 ditos de fundos, com as seguintes indicações e limites: — Confrontações, com Afonso Diniz Ferreira e João Bosco de Moura e mais com quem de direito.

E, para que se não alegue ignorância, será este publicado pela imprensa e afixado por 30 dias, à porta do edifício em que funciona a Coletoria de Renda do Estado naquele município de C. do Araguaia.

Secretaria de Obras, Terras e Aguas do Estado do Pará, 28 de junho de 1962.

Yolanda L. de Brito  
Of. Administrativo  
(T. 5134 — Dias 27/7; 7 e 17/8/62).

#### Compra de terras

De ordem do senhor engenheiro Chefe desta Seção, faço público que por Rui Martins de Andrade, nos termos do artigo 7.º do Regulamento de Terras de 19 de Agosto de 1933 em vigor, foi requerida por compra uma sorte de terras devolutas, própria para a indústria Agrícola, sitas na 12.ª Comarca; 30.º Termo; 30.º Município de Conceição do Araguaia e 81.º Distrito, medindo 6.600 metros de frente e 6.600 ditos de fundos, com as seguintes indicações e limites: — e confrontações, com Edson de Andrade Horta e Rubens de Andrade Horta, e mais com quem de direito.

E, para que se não alegue ignorância, será este publicado pela imprensa e afixado por 30 dias, à porta do edifício em que funciona a Coletoria de Renda do Estado naquele município de C. do Araguaia.

Secretaria de Obras, Terras e Aguas do Estado do Pará, 28 de junho de 1962.

Yolanda L. de Brito  
Of. Administrativo  
(T. 5135 — Dias 27/7; 7 e 17/8/62).

#### Compra de terras

De ordem do senhor engenheiro Chefe desta Seção, faço público que por Wagner Brasileiro de Freitas, nos termos do art. 7.º do Regulamento de Terras de 19 de Agosto de 1933 em vigor, foi requerida por compra uma sorte de terras devolutas, própria para a indústria Agrícola, sitas na 12.ª Comarca; 30.º Termo; 30.º Município de Conceição do Araguaia e 81.º Distrito, medindo 6.600 metros de frente e 6.600 ditos de fundos, com as seguintes indicações e limites: — e confrontação, com Azarias Marques da Silva e Getúlio Teodoro de Queiroz, e mais com quem de direito.

E, para que se não alegue ignorância, será este publicado pela imprensa e afixado por 30 dias, à porta do edifício em que funciona a Coletoria de Renda do Estado naquele município de C. do Araguaia.

Secretaria de Obras, Terras e Aguas do Estado do Pará, 28 de junho de 1962.

Yolanda L. de Brito  
Of. Administrativo  
(T. 5136 — Dias 27/7; 7 e 17/8/62).

#### Compra de terras

De ordem do senhor engenheiro Chefe desta Seção, faço público que por João Alves Ferreira, nos termos do artigo 7.º do Regulamento de Terras de 19 de Agosto de 1933 em vigor, foi requerida por compra uma sorte de terras devolutas, própria para a indústria Agro-pecuária, sitas na 12.ª Comarca; 30.º Termo; 30.º Município de Conceição do Araguaia e 81.º Distrito, medindo 3.300 metros de frente e 6.600 ditos de fundos, com as seguintes indicações e limites: —

A partir do lugar denominado Caicai, daí rumo Oeste travessando a Baixa Funda em uma reta até o lugar denominado Lagos do Buruti, e em direção ao Sul até as três Cabeceiras, daí rumo a Leste até ao referido lugar Barreiro do Caicai ponto de partida.

E, para que se não alegue ignorância, será este publicado pela imprensa e afixado por 30 dias, à porta do edifício em que funciona a Coletoria de Renda do Estado naquele município de C. do Araguaia.

Secretaria de Obras, Terras e Aguas do Estado do Pará, 28 de junho de 1962.

Yolanda L. de Brito  
Of. Administrativo  
(T. 5137 — Dias 27/7; 7 e 17/8/62).

#### Compra de terras

De ordem do senhor engenheiro Chefe desta Seção, faço público que por Limirio Antônio de Souza, nos termos do artigo 7.º do Regulamento de Terras de 19 de Agosto de 1933 em vigor, foi requerida por compra uma sorte de terras devolutas, própria para a indústria Agrícola, sitas na 12.ª Comarca; 30.º Termo; 30.º Município de Conceição do Araguaia e 81.º Distrito, medindo 6.600 metros de frente e 6.600 ditos de fundos, com as seguintes indicações e limites: —

A partir dos limites das terras requeridas por Aristoteles Ferreira Coelho, à margem esquerda do Ribeirão Paudarquinho, daí rumo ao rio Arraias.

E, para que se não alegue ignorância, será este publicado pela imprensa e afixado por 30 dias, à porta do edifício em que funciona a Coletoria de Renda do Estado naquele município de C. do Araguaia.

Secretaria de Obras, Terras e Aguas do Estado do Pará, 28 de junho de 1962.

Yolanda L. de Brito  
Of. Administrativo  
(T. 5138 — Dias 27/7; 7 e 17/8/62).

#### Compra de terras

De ordem do senhor engenheiro Chefe desta Seção, faço público que por João Afonso Barbosa, nos termos do artigo 7.º do Regulamento de Terras de 19 de Agosto de 1933 em vigor, foi requerida por compra uma sorte de terras devolutas, própria para a indústria Agrícola, sitas na 12.ª Comarca; 30.º Termo; 30.º Município de Conceição do Araguaia e 81.º Distrito, medindo 6.600 metros de frente e 6.600 ditos de fundos, com as seguintes indicações e limites: — A partir dos limites das terras requeridas por Sebastião Batista dos Santos, na região Ribeirão Pau D'arquinho na margem direita da estrada pedestre que liga esta cidade ao lugar denominado Garimpo do Ouro na serra Ruim, abrangendo as margens direita e esquerda do citado Ribeirão Pau D'arquinho, por este a baixo 6.600 metros, limitando-se pelo lado Oeste com a grota Moimbeirão Serrão e a Leste com Dioliana Ribeiro Marques, na frota do pé da Manga.

E, para que se não alegue ignorância, será este publicado pela imprensa e afixado por 30 dias, à porta do edifício em que funciona a Coletoria de Renda do Estado naquele município de C. do Araguaia.

Secretaria de Obras, Terras e Aguas do Estado do Pará, 28 de junho de 1962.

Yolanda L. de Brito  
Of. Administrativo  
(T. 5139 — Dias 27/7; 7 e 17/8/62).

#### Compra de terras

De ordem do senhor engenheiro Chefe desta Seção, faço público que por Julieta Maranhão Lima, nos termos do artigo 7.º do Regulamento de Terras de 19 de Agosto de 1933 em vigor, foi requerida por compra uma sorte de terras devolutas, própria para a indústria Agrícola, sitas na 12.ª Comarca; 30.º Termo; 30.º Município de Conceição do Araguaia e 81.º Distrito, medindo 6.600 metros de frente e 6.600 ditos de fundos, com as seguintes indicações e limites: — Pela frente com terras denominadas Bananalzinho requeridas por Joaquim de Souza Lima, pelos lados Norte, Oeste e Sul com terras devolutas do Estado.

E, para que se não alegue ignorância, será este publicado pela imprensa e afixado por 30 dias, à porta do edifício em que funciona a Coletoria de Renda do Estado naquele município de C. do Araguaia.

Secretaria de Obras, Terras e Aguas do Estado do Pará, 28 de junho de 1962.

Yolanda L. de Brito  
Of. Administrativo  
(T. 5140 — Dias 27/7; 7 e 17/8/62).

#### Compra de terras

De ordem do senhor engenheiro Chefe desta Seção, faço público que por Joana Pereira da Cruz, nos termos do artigo 7.º do Regulamento de Terras de 19 de Agosto de 1933 em vigor, foi requerida por compra uma sorte de terras devolutas, própria para a indústria Agrícola, sitas na 12.ª Comarca; 30.º Termo; 30.º Município de Conceição do Araguaia e 81.º Distrito, medindo 6.600 metros de frente e 6.600 ditos de fundos, com as seguintes indicações e limites: — Limitando-se pela frente lado Norte, com terras de Jacob Pereira Novato, daí rumo a Leste até a margem esquerda do Ribeirão Arraias, por este acima até os limites das terras de Antônio Alves Feitosa, daí rumo ao Oeste até a confrontação do ponto de partida.

E, para que se não alegue ignorância, será este publicado pela imprensa e afixado por 30 dias, à porta do edifício em que funciona a Coletoria de Renda do Estado naquele município de C. do Araguaia.

Secretaria de Obras, Terras e Aguas do Estado do Pará, 28 de junho de 1962.

Yolanda L. de Brito  
Of. Administrativo  
(T. 5141 — Dias 27/7; 7 e 17/8/62).

#### Compra de terras

De ordem do senhor engenheiro Chefe desta Seção, faço público que por Ramundo Maranhão Lima e irmãos, nos termos do art. 7.º do Regulamento de Terras de 19 de Agosto de 1933 em vigor, foi requerida por compra uma sorte de terras devolutas, própria para a indústria Agrícola, sitas na 12.ª Comarca; 30.º Termo; 30.º Município de Conceição do Araguaia e 81.º Distrito, medindo 6.600 metros de frente e 6.600 ditos de fundos, com as seguintes indicações e limites: —

Pela frente com a margem esquerda do rio Araguaia, pela parte de baixo com terras denominadas Bananalzinho requeridas por Joaquim de Souza Lima, pela parte de cima e fundos com terras devolutas do Estado.

E, para que se não alegue ignorância, será este publicado pela imprensa e afixado por 30 dias, à porta do edifício em que funciona a Coletoria de Renda do Estado naquele município de C. do Araguaia.

Secretaria de Obras, Terras e Aguas do Estado do Pará, 28 de junho de 1962.

Yolanda L. de Brito  
Of. Administrativo  
(T. 5142 — Dias 27/7; 7 e 17/8/62).

#### Compra de terras

De ordem do senhor engenheiro Chefe desta Seção, faço público que por Paixão Pereira da Cruz, nos termos do artigo 7.º do Regulamento de Terras de 19 de Agosto de 1933 em vigor, foi requerida por compra uma sorte de terras devolutas, própria para a indústria Agrícola, sitas na 12.ª Comarca; 30.º Termo; 30.º Município de Conceição do Araguaia e 81.º Distrito, medindo 2.600 metros de frente e 4.999 ditos de fundos, com as seguintes indicações e limites: — Tem por base de frente roças do mesmo requerente e é cortada de Oeste a Leste pelo Ribeirão denominado São Tiago; limitando-se por todos os lados com terras devolutas do Estado.

E, para que se não alegue ignorância, será este publicado pela imprensa e afixado por 30 dias, à porta do edifício em que funciona a Coletoria de Renda do Estado naquele município de C. do Araguaia.

Secretaria de Obras, Terras e Aguas do Estado do Pará, 28 de junho de 1962.

Yolanda L. de Brito  
Of. Administrativo  
(T. 5143 — Dias 27/7; 7 e 17/8/62).

#### DEPARTAMENTO ESTADUAL DE SAÚDE CENTRO DE SAÚDE N. 1 SHH Sub-seção de higiene de habitações

De conformidade com as disposições contidas no Regulamento Sanitário em vigor, faço ciência ao morador do prédio à O' de Almeida, número 1417, que fica intimado a desocupar dentro do prazo de 30 dias, para efeito de demolição como determina o referido Regulamento.

E, para que não se alegue ignorância, será este publicado no DIÁRIO OFICIAL do Estado, sendo também afixada uma via deste Edital à porta da habitação acima declarada para os devidos efeitos.

Belém, 12 de junho de 1962.  
O Inspetor Sanitário — (a) Heigível.

Visto: — Chefe do Centro de Saúde n. 1, Dr. J. Brandão.  
(G. — Dia 26-7-62)

#### Compra de terras

De ordem do senhor engenheiro chefe desta Seção, faço público que por Homero Rodrigues de Oliveira, nos termos do art. 6.º do Regulamento de terras de 19 de Agosto de 1933 em vigor, foi requerida por compra uma sorte de terras devolutas, própria para a indústria agro-pecuária, sitas na 12.ª Comarca, 41.º Termo, 44.º Município de Capim e 118.º Distrito, com as seguintes indicações e limites: —



e limites: Frente com terras devolutas a 12.000 metros da margem esquerda do rio Capim, pelos lados de baixo, de cima e fundos com terras do Estado, medindo 6.000 metros de frente por 6.000 ditos de fundos.

E, para que não se alegue ignorância, será este publicado pela imprensa e afixado por 30 dias, à porta do edifício em que funciona a Coletoria de Renda do Estado naquele município de Capim.

Secretaria de Obras, Terras e Águas do Estado do Pará, 5 de junho de 1962.

Yolanda L. de Brito  
Oficial Administrativo  
(T. 5002 — 27-6, 7 e 17-7-62)

#### Compra de terras

De ordem do sr. engenheiro chefe desta Seção, faço público que por José Dantas de Mendonça, nos termos do art. 6.º do Regulamento de terras de 19 de Agosto de 1933 em vigor, foi requerida por compra uma sorte de terras devolutas, própria para a indústria agro-pastoril, sitas na 16.ª Comarca, 44.º Termo, 44.º Município de Capim e 118.º Distrito, com as seguintes indicações e limites: A 12.000 metros da margem esquerda do rio Capim, confinando com terras devolutas, pelos lados de baixo, de cima e fundos também com terras devolutas, medindo 6.000 metros de frente por 6.000 ditos de fundos.

E, para que não se alegue ignorância, será este publicado pela imprensa e afixado por 30 dias, à porta do edifício em que funciona a Coletoria de Renda do Estado naquele município de Capim.

Secretaria de Obras, Terras e Águas do Estado do Pará, 5 de junho de 1962.

Yolanda L. de Brito  
Oficial Administrativo  
(T. 5003 — 27-6, 7 e 17-7-62)

#### Compra de terras

De ordem do sr. engenheiro chefe desta Seção, faço público que por Aracilson Evangelista do Nascimento e outros, nos termos do art. 6.º do Regulamento de terras de 19 de Agosto de 1933 em vigor, foi requerida por compra uma sorte de terras devolutas, própria para a indústria agropecuária, sitas na 16.ª Comarca, 44.º Termo, 44.º Município de Capim e 118.º Distrito, com as seguintes indicações e limites: Frente com terras devolutas a 12.000 metros da margem esquerda do rio Capim, pelos lados de baixo, de cima e fundos, com terras do Estado, medindo 6.000 metros de frente por 6.000 ditos de fundos.

E, para que não se alegue ignorância, será este publicado pela imprensa e afixado por 30 dias, à porta do edifício em que funciona a Coletoria de Renda do Estado naquele município de Capim.

Secretaria de Obras, Terras e Águas do Estado do Pará, 5 de junho de 1962.

Yolanda L. de Brito  
Oficial Administrativo  
(T. 5004 — 27-6, 7 e 17-7-62)

#### Compra de terras

De ordem do sr. engenheiro chefe desta Seção, faço público que por Josiel Evangelista do Nascimento, nos termos do art. 6.º do Regulamento de terras de 19 de Agosto de 1933 em vigor, foi requerida por compra uma sorte de terras devolutas, própria para a indústria agro-pastoril, sitas na 16.ª Comarca, 44.º Termo, 44.º Município de Capim e 118.º Distrito, com as seguintes indica-

ções e limites: Frente com terras devolutas, a 12.000 metros da margem esquerda do rio Capim, pelos lados de baixo, de cima e fundos com terras devolutas, medindo 6.000 metros de frente por 6.000 ditos de fundos.

E, para que não se alegue ignorância, será este publicado pela imprensa e afixado por 30 dias, à porta do edifício em que funciona a Coletoria de Renda do Estado naquele município de Capim.

Secretaria de Obras, Terras e Águas do Estado do Pará, 5 de junho de 1962.

Yolanda L. de Brito  
Oficial Administrativo  
(T. 5005 — 27-6, 7 e 17-7-62)

#### SECRETARIA DE OBRAS, TERRAS E ÁGUAS

##### Aforamento de Terras

De ordem do Sr. Engenheiro Chefe desta Seção, faço público que por Maria Raimunda das Neves, nos termos do art. 6.º do Regulamento de terras de 19 de agosto de 1933 em vigor, foi requerida por compra uma sorte de terras devolutas, própria para a indústria agrícola, sita 15a. Comarca, 40o. Termo, 40o. Município de Curuçá e 102o. Distrito, com as seguintes indicações e limites: — Limitando-se pela frente, com a estrada de Rodagem Castanhal-Curuçá, pelo lado direito com a propriedade de João Inácio dos Anjos, lado esquerdo, com o terreno da peticionária e fundos com terras de Leandro Dias. O referido lote de terras mede 250 metros de frente por 1.000 ditos de fundos.

E, para que não se alegue ignorância, será este publicado pela imprensa e afixado por 30 dias, à porta do edifício em que funciona a Coletoria de Rendas do Estado naquele município de Curuçá.

3a. Seção da Secretaria de Obras, Terras e Águas do Estado do Pará, 12 de junho de 1962.

(a.) Yolanda L. de Brito, Oficial Administrativo.

(Dias — 14, 24, 7 e 6/6)

#### Compra de terras

De ordem do sr. engenheiro chefe desta seção, faço público que Henrique Franciskiewiz, nos termos do art. 6.º do Regulamento de terras de 19 de agosto de 1933 em vigor, foi requerida por compra uma sorte de terras devolutas, própria para a indústria agropecuária, sitas na 16.ª Comarca, 45.º termo, 45.º município de Capim e 119.º Distrito, medindo 1.000 metros de frente e 2.500 ditos de fundos, com as seguintes indicações e limites: Limitando-se pela frente com terras requeridas por Antônio Rildo Maia, pelo lado de baixo, com as terras requeridas por Américo Zacarias Bervosa, pelos lados de cima e fundos com terras devolutas do Estado.

E, para que não se alegue ignorância, será este publicado pela imprensa e afixado por 30 dias, à porta do edifício em que funciona a Coletoria de Renda do Estado naquele município de Capim.

Secretaria de Obras, Terras e Águas do Estado do Pará, 22 de junho de 1962.

Of. Administrativo  
Yolanda L. de Brito

(Dias 26/6, 6 e 16/7/62)

#### IMPRESSA OFICIAL

##### EDITAL DE CHAMADA

Fica convidado o senhor Abner Alves de Moraes, Diarista desta repartição a comparecer nesta IMPRESSA OFICIAL no expediente da manhã, a fim de assumir as suas funções dentro do prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data de publicação deste de acordo com o número II, do artigo 186, Lei n. 749, de 24-12-53, do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado. Fim o prazo será exonerado por abandono de emprego.

Belém, 12 de julho de 1962.  
A DIREÇÃO  
(Dias — 13; 14; 15; 16; 17; 18; 19; 20; 21; 22; 23; 24; 25; 26; 27; 28; 29; 30; 31/7; 1; 2; 3; 4; 5; 6; 7; 8; 9; 10 e 11/8/62)

#### ANÚNCIOS

##### ALIANÇA INDUSTRIAL, S/A.

Comunicamos aos srs. acionistas que se encontram na sede social, à rua 28 de Setembro, n. 595, os documentos que são referidos pelo art. 99 da lei de sociedades anônimas.

Belém, 24 de julho de 1962.

##### A DIRETORIA

(Ext. — Dias 26, 27 e 28-7-62)

#### MINISTÉRIO DA MARINHA

##### COMANDO DO 4.º DISTRITO NAVAL DIVISÃO DE INTENDÊNCIA

##### Edital de Concorrência Pública

1 — De ordem do Sr. Comandante do 4.º Distrito Naval, comunico aos interessados que no dia 9 de agosto de 1962, às 14,00 horas, na sala em que funciona a Comissão de Concorrência, serão recebidas, abertas, examinadas quanto aos detalhes de confecção, rubricadas pelos presentes, estas em número suficiente para autenticação e lidas as propostas para compra de uma viatura e ferro velho (sucata), pertencentes a este Comando, com as seguintes características: Automóvel "Buick" modelo 1954 com quatro (4) portas — série 5 — Sedan — equipado com pertences e acessórios e ferro velho (800 quilos) proveniente da sucata de uma Camioneta marca GMC de seis cilindros — 160-HP — modelo 101-24-1954 "Suburban", cor cinza — com capacidade de oito a dez passageiros, transmissão mecânica, com equipamento "Standar", motor número 248240372.

2 — As propostas deverão estar rigorosamente enquadradas no Edital Geral, publicado no DIÁRIO OFICIAL da União, n. 228 (Seção I), de 6-10-1959 páginas 21.335/43, observadas as seguintes instruções:

a) a idoneidade dos proponentes será examinada e julgada previamente na Divisão de Intendência, a fim de poderem os mesmos ser admitidos à concorrência, conforme prescreve o artigo 741 do Regulamento Geral de Contabilidade Pública;

b) as propostas serão organizadas em duas vias, sendo a primeira devidamente selada e deverão ser apresentadas em envelopes fechados e lacrados;

c) nenhuma proposta será tomada em consideração desde que não esteja rigorosamente dentro dos termos deste Edital bem como do Edital Geral acima mencionado e do Regulamento Geral de Contabilidade Pública da União.

3 — O Comando do 4.º Distrito Naval esclarece aos senhores interessados ser conveniente obter instruções na Divisão de Intendência, bem como o prévio exame do material, de segunda a sexta-feira, no horário de 09,00 às 12,00 horas, na Garagem do Comando do 4.º Distrito Naval, Cidade Velha.

Comando do 4.º Distrito Naval, Divisão de Intendência, Belém do Pará, em 23 de julho de 1962.

(a) José Lopes Neto, Primeiro-Tenente (IM) Ajudante da Divisão de Intendência.

(Ext. — Dias 27 e 31/7/62)



ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

# Diário da Justiça

ESTADO DO PARÁ

ANO XXIV

BELEM — SEXTA-FEIRA, 27 DE JULHO DE 1962

NUM. 5.621

ACÓRDÃO N. 93  
Apeação Cível da Capital  
Apeante: — Rosa Moreira dos Santos.  
Apeado: — O Acervo Hereditário de Manoel Oliveira Anastácio.  
Relator: — Desembargador Ignácio de Souza Moitta.

EMENTA: — I — O disposto no § 4 do art. 471, do C. P. Civil, deve ser entendido em harmonia e em função do art. 668 do mesmo Código, e, assim, em face do que dispõe o art. 668, a expressão **balanço** contida no § 4 do art. 471, tem o sentido de simples verificação, resumo, apuro de contas, expressando o valor dos haveres do **de-cujus** na sociedade, ao tempo de sua morte.

II — Tal verificação tem que obedecer ao estipulado no contrato social, que continuará obrigatório, após a morte do **de-cujus**, para os seus herdeiros e sucessores. Por outras palavras, a apuração dos haveres do **de-cujus** se fará pelo modo estabelecido no contrato social, sem necessidade de serem inventariados e balanceados os valores que formam o fundo ou acervo social.

III — Se o Juiz não ordenou a diligência do § 4 do art. 471, mas da descrição dos bens do **de-cujus**, consta a apuração dos seus haveres na sociedade, realizada de acordo com o contrato social, a que nada opuseram os interessados, desnecessário se torna, já no final do inventário, por ocasião do julgamento da partilha e à guiza de suprir uma omissão, o chamamento do processo à ordem, para que se proceda ao balanço.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação cível da Comarca da Capital, em que são partes, como apelante, Rosa Moreira dos Santos; e, apelado, o acervo hereditário de Manoel Oliveira Anastácio.

No inventário dos bens de Manoel Oliveira Anastácio, feitas as últimas declarações da inventariante, a que nada

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO

opuseram os interessados, julgado por sentença o cálculo, apresentado o esboço de partilha, a que também nada foi oposto, o Dr. Juiz do feito chamou o processo à ordem, para que a inventariante apresentasse o balanço do estabelecimento do qual o **de-cujus** fazia parte, afim de apurar-se o que devia entrar no acervo hereditário.

Não tendo o Dr. Juiz atendido ao pedido de reconsideração desse despacho, a Fábrica Anjo da Guarda, como interessada, recorreu à Superior Instância que, em Acórdão n. 132 de 22 de março de 1961, deu provimento ao apelo, mandando prosseguir no inventário, sem a exigência da apresentação do balanço.

Resolvida dessa forma o incidente e julgada a partilha por sentença de fls. 108, a inventariante, inconformada, apelou tempestivamente, processando-se o recurso com as razões dos interessados, opinando nesta Superior Instância o Dr. Sub-Procurador Geral do Estado, no parecer de fls. 22, pelo provimento da apelação e consequente reforma da sentença apelada.

Nas razões de fls. 110, pleiteia a ora apelante, com a reforma da sentença que julgou a partilha, possa prosseguir o despacho de fls. 43, que chamando o processo à ordem, antes do julgamento daquele, e quando já todos os interessados tinham se pronunciado favoravelmente ao esboço feito pelo partido do Juiz, mandou fosse apresentado o balanço do estabelecimento do qual o **de-cujus** fazia parte.

De se acentuar-se que esse despacho tinha sido exatamente provocado pelo requerimento de fls. 40, no sentido de ser incluído no monte o valor real do capital do **de-cujus** na sociedade de que fazia parte, tendo-se para isso, realizado de o se constituía esse capital, aliás já descrito com as quotas de lucros, e de o pro-labor, relativo aos meses

de janeiro a março de 1952, no termo de declarações de bens.

E certo que a apelação da sentença de partilha devolve ao Juiz **ad-quem**, o conhecimento das questões suscitadas e discutidas em termo dela. No caso **sub-judice** porém, em rigor nenhuma questão se suscitou no que tange à partilha, pois, que, apresentado o esboço pelo partidor do Juiz, nada opuseram os interessados.

E tanto é assim que resolvido pelo Acórdão n. 132 de 22 de março de 1961, o incidente do chamamento do processo à ordem, suscitado pelo despacho de fls. 43, o Dr. Juiz do feito, na sentença que julgou a partilha, limitou-se a homologar o esboço, tal como foi apresentado pelo partidor do Juiz, sem qualquer alteração, modificação ou emenda.

O incidente, como se vê, resultando do descumprimento de formalidade processual, considerada necessária ao ordenamento do feito e não de qualquer falha ou irregularidade da partilha, nada havendo portanto que modificar na sentença que a julgou, tanto mais quanto, de nenhum erro, nulidade ou injustiça contida na decisão recorrida, se queixa a apelante. O que esta pretende porém, fazendo talveza a razão do Acórdão n. 132 da Superior Instância, é rever o incidente já decidido por esse Acórdão, ou seja, se proceda ao balanço do estabelecimento de que fazia parte o **de-cujus**, para apuração do seu capital e lucros, e mais ainda, uma avaliação para ser dado o valor real do que constitui esse capital.

Ainda que a questão pudessem ser enquadrada nestes termos, envolvendo portanto a expressão do § 4 do art. 471 do C. P. Civil, improcedente se evidencia de todo ponto, a pretensão da apelante.

Antes de tudo, cumpria simular a questão nos seus devidos termos, ou seja, a apuração do balanço do estabelecimento do acervo hereditário, dos ha-

veres do **de-cujus** no estabelecimento comercial de que fazia parte, sem se cogitar da dissolução ou indissolução da sociedade, nem do pagamento dos herdeiros. Encarado por esse prisma, que é o dos autos, o assunto bem pode dispensar a invocação do art. 335 do Cod. Comercial, pois encontra seu desate dentro das próprias normas do C. P. Civil, notadamente o § 4 do art. 471 e o art. 668.

Ora, sem embargo da longa controversia a que se prestou o § 4 do art. 471, é de considerar-se hoje moente e corrente na doutrina como na jurisprudência, que esse preceito legal deve ser entendido em harmonia e em função com o art. 668 do mesmo Código, como acentua Zótico Batista (C. P. C. Coment. vol. II, pag. 15).

Em ambos os dispositivos está estabelecida a apuração de haveres, aludindo o § 4 do art. 471, expressamente a "balanço do estabelecimento comercial" e o art. 668 à apuração exclusiva dos haveres do **de-cujus**.

Em face do que dispõe o art. 668, resulta desde logo, que o termo **balanço**, do § 4 do art. 471, não tem o sentido de uma peça gráfica de contabilidade, descrevendo o valor do ativo e passivo do patrimônio social, a que se junta ou precede o inventário dos bens, direitos e dívidas que formam aquele ativo e passivo. Ao revés, o que se há de entender por essa expressão é de simples verificação, resumo, apuro de contas, expressando o valor dos haveres do **de-cujus**, na sociedade, ao tempo de sua morte.

Por outro lado, se o art. 668 não diz como fazer essa apuração, o § 4 do art. 471 estabelece se proceda com a presença do pai ou tutor e curador especial, devendo portanto a diligência ser realizada após as declarações preliminares e antes do encerramento do inventário, com as últimas declarações, para que sobre ela se pronunciem os interessados.

De qualquer forma porém, esta verificação tem que obedecer ao estipulado no contra-

to social, que continua obrigatório, após a morte do de-cujus, para seus herdeiros e sucessores. Por outras palavras, a apuração dos haveres do de-cujus far-se-á pelo modo estabelecido no contrato social, sem necessidade de serem inventariados e balançados os valores que formam o fundo ou acervo social.

Esta é a lição dos mestres, como Waldemar Ferreira, Vieira Starling, e na jurisprudência, Alexandre de Paula (O proc. civ. à luz da jurisprud.) e ainda Plácido e Silva (Com. C. P. Civil 3a. ed. vol. II, pag. 1054).

Por outro lado, desde que o Juiz do feito não ordenou a diligência do § 4, do art. 471, mas da escrita dos bens do de-cujus consta o apurado dos seus haveres na sociedade, realizado de acordo com as cláusulas do contrato social e a que nada opuseram os interessados, suprida se há de ter a omissão do Juiz, em face da concórdância dos interessados, e assim desnecessário, já no fim do inventário, por ocasião do julgamento da partilha e a guiza de corrigir uma omissão, o chamamento o processo à ordem, para que se proceda ao balanço.

No caso sub-judice, do termo de declarações de bens consta, descrito pela própria inventariante, ora apelante, exatamente o que foi apurado como sendo os haveres do de-cujus, no estabelecimento de que fazia parte e na forma estabelecida na cláusula 6 do contrato social, como se constata, pelo confronto como a demonstração gráfica do documento de fls. 96.

Ora, se os interessados se conformaram com esses valores, não requereram ao Juiz se procedesse à verificação dos haveres, descritos no termo de declarações de bens, injustificável se torna, já no final do inventário, estando os autos preparados para a sentença de partilha, o despacho de fls. 43, chamando o processo à ordem para que se procedesse a essa apuração.

Nem foi outro o sentido do V. Acórdão n. 132 de 22 de março de 1961, ao apreciar esse despacho, ordenando se prosseguisse no feito, sem a exigência da apresentação do balanço.

Destarte, se o fato de não ter o Juiz do feito ordenado antes do encerramento do inventário, a diligência do § 4 do art. 471 não impediu se prosseguisse no feito e julgasse a partilha, a cujo esboço não se opuseram os interessados, nada há que reformar também na sentença que a julgou sem essa diligência, já considerada desnecessária pelo Acórdão referido.

Se sob este aspecto não se justifica a apelação, muito menos é de ser acolhida para o fim de ser feita a avaliação do valor real do que constituía o capital do de-cujus no estabelecimento comercial de que era sócio. Basta para isso

ter em conta que a diligência do § 4 do art. 471 não tem o alcance que lhe emprestar a apelante, de com o balanço, poder realizar-se a avaliação dos imóveis que constituam o fundo social da Fábrica Anjo da Guarda, como pretendeu no requerimento de fls. 40.

Acentue-se que no caso, tratar-se-ia exclusivamente de apurar os haveres do de-cujus na sociedade, não através de um balanço geral, com a avaliação e partilha dos bens integrantes do patrimônio social, mas tão somente pela maneira estabelecida na cláusula 6a. do contrato social, ou seja, mediante uma conta única, à data do falecimento, com o saldo da conta do falecido, compreendendo quota de capital, conta de lucros ou de resultados e os lucros que lhe couberem, relativos ao ano do óbito, calculados pelo balanço do ano anterior, na proporção do tempo decorrido.

Ademais, a ser como entendida a apelante, chegar-se-ia ao absurdo jurídico de confundir o patrimônio da sociedade com o dos sócios.

Ora, sabido e ressabido é, por elemento em direito, que o imóvel com que o sócio integraliza a sua quota social, excluído fica, *ipso facto*, do seu patrimônio, para se incorporar ao da sociedade, que se torna independente da quele.

Em consequência d'esse pressuposto, morto o sócio esse imóvel que entrou como sua quota no capital social não é descrito nem avaliado como qualquer outro imóvel do seu acervo hereditário, mas tão somente incluído, como integrando a sua quota social e pelo valor dessa quota, nos termos do contrato.

Por estes fundamentos:

Acórdam os Juizes da 1a. Câmara Cível do Tribunal de Justiça, por maioria de votos, vencido o Exmo. Sr. Desembargador Aluizio Leal, negar provimento à apelação para confirmar a sentença apelada.

Custas na forma da lei.

Belém, 12 de março de 1962.

(aa.) Oswaldo Pojucan Tavares, Presidente. Souza Moitinho, Relator. A. S. Leal, Vencido, com o seguinte voto: Dava provimento à apelação para reformar o despacho que julgou a partilha e mandar que fosse feito o balanço na firma comercial de que participou o inventariado, balanço este que devia ser curado em 31 de maio de 1958, mês do falecimento do "de-cujus". O cumprimento do dispositivo legal se impõe. Não se argumenta que a obediência à cláusula 6a. do contrato seja absoluta, sabido que o contrato tem força de lei entre as partes que o estatuem, mas, desde que as suas cláusulas não contrariem a lei escrita, e nesta está a sabedoria de seu fundamento, quando manda ser apurado o que era devido no inventário. Este critério não pode ficar ao sabor da vontade dos demais sócios

ou que os orientes. A simples convenção estipulada no contrato pelos sócios componentes da Sociedade, não exclui a imperiosa observância desse dispositivo legal que manda ser apurado o que o sócio possuía verdadeiramente no dia do seu falecimento, a fim de ser distribuído entre os seus herdeiros. Cândido Neves comentando o parágrafo 4o. do art. 471, do Código de Processo Civil, diz que "somente por via do balanço da casa comercial poder-se-á conhecer o valor do espólio constante desse acervo". (Código Proc. Civil comentado, Ed. Rv. Forense, Vol. VI, pág. 80). O assunto, muito embora tenha estreitos laços com a legislação comercial, requer apenas a observância de uma disposição processual que não foi obedecida e ora se reclama por via da apelação. Leão Vieira Stanling em sua obra "Inventários e Partilhas", diz o seguinte, citando Carvalho de Mendonça:

(Na segunda hipótese, o "de-cujus" era membro de Sociedade Comercial, morto um dos sócios, dissolve-se a sociedade comercial, salvo se o contrato estipular a sua continuação com os sócios sobreviventes (Cód. Com. art. 335, n. 4). Esta cláusula, de uso frequente, é uma garantia aos sócios, especialmente nas sociedades industriais que exigem custosa instalação. Se, pois, não obtante a morte do sócio, a sociedade continua, esta não se liquida porque nem mesmo foi dissolvida. Cumpre-se então o disposto no art. 668: apuram-se os haveres do falecido e pagam-se os seus herdeiros, ou sucessores pelo modo estabelecido no contrato social, ou que for proposto ou aceito. Para esse fim, far-se-á o levantamento do balanço social com a participação do representante legal do herdeiro incapaz e do curador especial nomeado como já foi dito, e sobre o balanço, junto aos autos do inventário, dirão os interessados devendo ser descrito então o que for verificado. (pág. 234)."

Como se vê, enquadra-se perfeitamente o juízo de acolhimento do pedido no recurso pedido, pelo que dava provimento.

(a.) A. S. Leal, Revisor. Secretária do Tribunal de Justiça do Estado do Pará. Belém, 5 de abril de 1962. Luís Faria, Secretário.

ACÓRDÃO N. 60  
Recurso "ex-offício" de "Habeas-Corpus" da Capital  
Recorrente: — O Dr. Juiz de Direito da 10a. Vara  
Recorrido: — Manoel Adão Filho.

Relator: — Desembargador Eduardo Mendes Patriarcha.

EMENTA: — Confirma-se a decisão concessória de

"Habeas-Corpus", à paciente cuja prisão não foi solicitada pelos meios legais.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso "ex-offício" de "Habeas-Corpus" da Capital, em que é recorrente, o doutor Juiz de Direito da Décima (10a.) Vara; e, recorrido, Manoel Adão Filho.

O doutor Serrão Sobrinho impetrou perante o Juízo de Direito da Décima (10a.) Vara da Capital, uma ordem de "Habeas-Corpus" liberatório em favor de Manoel Adão Filho, alegando se encontrar o paciente preso ilegalmente, por determinação do Senhor Delegado de Investigações e Capturas.

Solicitadas as informações necessárias à autoridade coatora, esta pelo ofício de n. 184/61, data de 21/12/1961, as prestou, alegando se encontrar o paciente preso, efetivamente, desde 29 de novembro do ano passado, a pedido do Chefe de Polícia do Estado do Rio Grande do Norte, deixando de juntar à referida informação cópia do expediente da dita requisição.

O digno representante do Ministério Público, ouvido sobre o petítório, opinou no sentido da concessão da ordem impetrada, sob o fundamento de ser ilegal a prisão do paciente. O doutor Juiz recorrente em fundamentado despacho, concedeu a ordem impetrada, recorrendo, de ofício, para este Colendo Tribunal.

Segundo as informações prestadas pela autoridade coatora a prisão do paciente deve-se a requisição feita pelo Chefe de Polícia do Estado do Rio Grande do Norte. Ora, não tendo essa prisão sido solicitada pelos meios legais, é claro, evidente, que a mesma não pode perdurar, de vez que constitui um constrangimento ilegal à liberdade de ir e vir do paciente.

A decisão recorrida, concessória da ordem impetrada está, pois, em condições de ser mantida.

Isto pôsto:

Acórdam os Juizes da Segunda Câmara Penal do Tribunal de Justiça do Estado, por unanimidade e votos, negar provimento ao recurso "ex-offício", para confirmar como confirmam, a decisão recorrida, por seus fundamentos que são legais.

Custas de lei.

Belém, 9 de março de 1962.

(aa.) Oswaldo Pojucan Tavares, Presidente — Eduardo Mendes Patriarcha, Relator — Oswaldo Souza, Procurador Geral do Estado.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará. Belém, 23 de março de 1962.

ACÓRDÃO N. 63  
Recurso "ex-offício" de "Habeas-Corpus" da Capital  
Recorrente: — O Dr. Juiz de Direito a 10a. Vara  
Recorrido: — José Bruce de

Mendonça Clark.  
Relator: — Desembargador Amazonas Pantoja.

**EMENTA:** — Negá-se provimento ao recurso ex-offício de habeas-corpus preventivo, para confirmar a decisão recorrida, quando para ameaça de prisão contra o paciente que se viér a ser preso, não poderá comparecer à Justiça do Trabalho e, além de tudo, porque a autoridade policial do Pará não é a competente para abrir inquérito a respeito de crime que, se ocorreu, foi em outro Estado.

Vistos, examinados e discutidos estes autos de recurso ex-offício de habeas-corpus preventivo, da Comarca da Capital, em que é recorrente, o Dr. Juiz de Direito da 10a. Vara; e, recorrido, José Bruce de Mendonça Clark.

Acórdam os Juizes da Segunda Câmara Penal do Egrégio Tribunal de Justiça do Pará, unanimemente, negar provimento ao presente recurso para confirmar a decisão recorrida, porque: a) a Polícia do Pará falece competência para abrir inquérito a respeito de crime, que, se ocorreu, foi, na Estrada Parnaíba — S. Luiz (Estado do Piauí e Maranhão), onde, conforme José Candido de Araujo declara, foi obrigado, sob ameaça pelo paciente, como diretor da firma "Estabelecimento James Frederick Clark, S/A.", com sede em Parnaíba, Estado do Piauí, a assinar pedido de exoneração da firma; b) residente em Parnaíba, o paciente teme ser preso, vindo a esta Capital, e, assim, ficar empataado de comparecer a audiência, na Justiça do Trabalho e referente à queixa apresentada pelo mencionado José Candido e Araujo. Custas, ex-lege Publique-se e registre-se.

Belém, 2 de março de 1962.  
(a.a.) Oswaldo Pojucan Tavares, Presidente. Amazonas Pantoja, Relator.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará-Be-lém, 26 de março de 1962.  
Luis Faria — Secretário

**ACÓRDÃO N. 62**  
Recurso "Ex-Offício" de "Habeas-Corpus" Liberatório da Capital

Recorrente: — O Dr. Juiz de Direito da 9a. Vara.  
Recorrido: — Benedito Carlos Batista Nunes.

Relator: — Desembargador José Amazonas Pantoja.

**EMENTA:** — "Negá-se provimento ao recurso de habeas-corpus liberatório e confirma-se a decisão recorrida, porque a prisão em flagrante baseou-se em queixa sem fundamento, conforme a mencionada decisão ividencía".

Vistos, examinados e discutidos estes autos de recurso, ex-offício de habeas-corpus liberatório, da Comarca da Capital, em que é recorrente, o Dr. Juiz de Direito da 9a.

Vara e recorrido Benedito Carlos Batista Nunes.

Acórdam os Juizes da Segunda Câmara Penal do Egrégio Tribunal de Justiça do Pará, unanimemente, e sem prejuizo do inquérito e sumário de culpa, se houver, negar provimento ao presente recurso para confirmarem, como cosfirmam, a decisão recorrida. Assim decidem, porque, no officio, de fls. 5, sem assinatura, o Comissário William dos Santos Lima refere-se ao flagrante; mas na cópia, autêntica, de fls. 8 a 11, verifica-se que o condutor foi Lúcio de Jesus Corrêa, guarda civil de terceira classe, número 214, de serviço no Comissariado e, ai, buscado, em automóvel de praça, pelo operador do Cine Art, Clóvis Bahia Artur, a mando de Estras Avelino Leitão, gerente do referido Cinema, onde o guarda veio a saber do fato delitutivo por simples declarações de Estras e que, desse modo, se evidencia a farsa alegada pelo paciente, no flagrante, engendrada pelo gerente para forçar um irmão do acusado, antigo trabalhador da empresa, a retirar a queixa apresentada contra a empresa, ou, já por vingança, visto não ter sido retirada a mencionada queixa; conforme o gerente pleiteara, mesmo porque o próprio gerente mandou que o paciente escondesse ingressos, como porteiro, tomando parte, no furto, a bilheteira Wuslea de tal, não autoada, como não o foi o mandante. Ainda, levam em conta que, no julgamento o caso, é dada ao Juiz pelo § 2o, do art. 155, do Código Penal, a faculdade de aplicar somente a multa, desde que o criminoso seja primário e de pequeno valor o furto, condições que até agora se concretizam, pelo que não é justo que, sem prova plena do furto, fique prevalecendo o flagrante, maxime, decorrendo da farsa engendrada pelo gerente que, como o condutor, foram as únicas pessoas rãe, ouvidas, além do paciente.

Custas, ex-lege Publique-se e registre-se.

Belém, 2 de março de 1962.

(a.a.) Oswaldo Pojucan Tavares, Presidente. Amazonas Pantoja, Relator.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará-Be-lém, 26 de março de 1962.  
Luis Faria — Secretário

**ACÓRDÃO N. 61**  
Recurso "ex-offício" de "Habeas-Corpus" da Capital

Recorrente: — O Dr. Juiz de Direito da 9a. Vara.  
Recorrido: — José Fernando da Silva.

Relator: — Desembargador Amazonas Pantoja.

**EMENTA:** — Negá-se, sem prejuizo do inquérito e sumário de culpa, se houver, provimento ao recurso, ex-offício de habeas-corpus liberatório, para confirmar a decisão recorrida, que o concedeu ba-

seando-se na falta de informação pedida à autoridade coatora, — o que importa em confissão de que é certo o alegado, na inicial, enviada em cópia autenticada à referida autoridade.

Vistos, examinados e discutidos estes autos de recurso ex-offício de habeas-corpus liberatório, da Comarca da Capital, em que é recorrente, o Dr. Juiz de Direito da 9a. Vara; e, recorrido, José Fernando da Silva.

Acórdam os Juizes da Segunda Câmara Penal do Egrégio Tribunal de Justiça do Pará, unanimemente e sem prejuizo do inquérito e sumário de culpa, se houver, negar provimento ao presente recurso, para confirmarem a decisão recorrida, porque o Sr. Delegado de Investigações e Capturas, deixando, como deixou de informar ao Juizo a respeito do alegado, na inicial, enviada em cópia autêntica, ipso facto, confessou que são verdadeiras as alegações e ilegal a prisão do paciente, sem culpa formada, nem flagrante delito e, sim, recorrente de simples suspeita de se encontrar êle envolvido em furto.

Custas, exlege. Publique-se e registre-se.

Belém, 3 de março de 1962.

(a.a.) Oswaldo Pojucan Tavares, Presidente. Amazonas Pantoja, Relator.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará-Be-lém, 26 de março de 1962.  
Luis Faria — Secretário

**ACÓRDÃO N. 67**  
Recurso "ex-offício" de "Habeas-Corpus" de Santarém

Recorrente: — O Dr. Juiz de Direito da 1a. Vara.  
Recorrido: — Apolonildo de Sena Brito.

Relator: — Desembargador Souza Moitta.

**EMENTA:** — É de reformar-se a decisão concessiva de habeas-corpus preventivo, com o fim de trancar ou evitar a instauração de inquérito policial contra o paciente.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso penal ex-offício de habeas-corpus da Comarca de Santarém em que são partes, como recorrente, o Dr. Juiz de Direito da 1a. Vara da Comarca e recorridos Antonio Duarte Brito e Apolonildo de Sena Brito.

Verifica-se dos autos que o Dr. Juiz a quo concedeu o habeas-corpus preventivo, não só para que os pacientes não sejam presos no decorrer de um inquérito contra êles instaurado, como também para que seja tal inquérito trancado.

A ordem concedida com a larguesa e a amplitude constantes da sentença recorrida, não é de ser mantida, eis que, a simples instauração de inquérito não traduz desde logo e só por só, violência ou constrangimento à liberdade

de locomoção do indicado.

Um trancamento ou proibição em tal sentido, constituiria desde logo um prejulgamento da autoridade judiciária, compossível apenas em casos excepcionais, que não o destes autos.

Se há temor fundado, justo receio de ser o indiciado preso no decorrer do inquérito, certo que o habeas-corpus se justifica, sem prejuizo no entanto do comparecimento do paciente à Polícia, para os esclarecimentos e as diligências que foram necessárias. Não porém nos termos em que foi situado o caso ocorrente, como aliás bem salientou o Dr. Promotor Público ad-hoc, no parecer de fls. 14.

Ex-positis:

Acórdam os juizes da 1a. Câmara Penal do Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso para, reformando a decisão recorrida, cassar a ordem concedida. Custas na forma da lei.

Belém, 12 de março de 1962.  
(a.a.) Oswaldo Pojucan Tavares, Presidente. Desembargador Souza Moitta — Relator.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará-Be-lém, 26 de março de 1962.  
Luis Faria — Secretário

**ACÓRDÃO N. 66**  
Recurso "ex-offício" de "Habeas-Corpus" da Capital

Recorrente: — O Dr. Juiz de Direito da 10a. Vara.  
Recorrido: — Hermogenes Nery de Almeida.

Relator: — Desembargador Ignácio de Souza Moitta.

**EMENTA:** — É de confirmar-se a decisão concessiva de habeas-corpus, eis que a prisão do paciente se tornou ilegal, em face do enquadramento arbitrário do delito que lhe foi imputado pela autoridade policial.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de habeas-corpus em recurso ex-offício, em que são partes, como recorrente, o Dr. Juiz de Direito da 10a. Vara; e, recorrido, Hermogenes Nery de Almeida.

Verifica-se dos autos que o Dr. Juiz concedeu a ordem, levando em conta que, em face do próprio auto de prisão em flagrante, tratava-se de crime de lesões corporais leves, e não de tentativa de homicídio, como consta da nota de culpa, e assim era de ser permitida ao paciente livra-se solto mediante fiança.

Destarte, a prisão se converteu em constrangimento ilegal, por parte da autoridade policial, em face do enquadramento arbitrário do delito imputado ao paciente.

Ex-positis:

Acórdam os Juizes da 1a. Câmara Penal do Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso para confirmar a decisão recorrida.

Custas na forma da lei.

Belém, 12 de março de 1962.  
(a.a.) **Oswaldo Pojucan Tavares**, Presidente. **Souza Moita**, Relator.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará-Belém, 27 de março de 1962.

**Luis Faria** — Secretário

**ACÓRDÃO N. 68**  
**Recurso Penal "ex-officio" da Capital**

Recorrente: — O Dr. Juiz de Direito da 9ª. Vara.

Recorrido: — Duilo Fontes da Silva.

Relator: — Desembargador Ignácio de Souza Moita.

**EMENTA:** — É de enquadrar-se nos moldes do art. 19, incisos II e III do Cod. Penal, a atuação do policial que, ao procurar manter a ordem numa gafeira, sendo agredido e desacatado por turbulentos armados de estacas, usa da arma que tinha o direito de portar em serviço, ferindo mortalmente um dos agressores.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso penal ex-officio, da Comarca da Capital, em que são partes, como recorrente, o Dr. Juiz de Direito da 9ª. Vara; e, recorrido, Duilo Fontes da Silva.

Pelo Dr. 2º. Promotor Público, foram denunciados, os recorridos, Duilo Fontes da Silva e Alfredo Sarmento de Souza, como incurso, respectivamente, o primeiro, na sanção do art. 121, combinado com o art. 51 do Cod. Penal e o segundo na do art. 129 do mesmo Código, por terem na madrugada de 28 de julho de 1960, em luta com outros indivíduos, ferido Manoel Cordovil Lima e Abel Modesto, falecendo este em seguida.

Finda a instrução do feito, o Dr. Juiz a quo, na decisão de fls. 78 v. julgou improcedente a denúncia, impronunciando o segundo dos indicados e absolveno o primeiro, pelo reconhecimento em seu favor, das excludentes de legítima defesa própria e de estrito cumprimento do dever, recorrendo de officio da sua decisão, no que concerne ao primeiro acusado. Nesta Superior Instância, o Dr. Procurador Geral do Estado, no parecer de fls. 83, opina pelo improvimento do recurso e consequente confirmação do despacho recorrido.

Ressente-se de clareza e até se mostra um tanto ambiguo, o documento inicial do processo, que é a denúncia, o que aliás foi notado pelo Dr. Juiz a quo, ao salientar o equívoco do Dr. Promotor Público, em incluir Alfredo Sarmento de Souza, quer como autor dos ferimentos num dos investigadores da Polícia, envolvidos na agressão, quer como coautor da morte da vítima.

A instrução do feito no entanto permite uma apreciação exata dos fatos que culminaram com a morte de Abel Modesto, depois da primeira briga em que tomara parte, no interior de um club subur-

ano, espécie de gafeira, centro de danças e desordens, frequentado pelo escol da majestada do bairro de Canudos.

É assim que de começo tendo havido uma briga no interior do club, os policiais aí de serviço, entre os quais o recorrido, conseguiram com sua simples presença apaziguar os ânimos.

Mais tarde porém, ao terminar a festa, quando saíam acompanhando um dos presentes, que lhes pedira auxílio, temendo ser novamente agredido, viram-se os policiais cercados por cerca de dez indivíduos armados de paus, desautorados e envolvidos na agressão àquele que custodiavam.

Atingidos na agressão e feridos, como consta dos laudos às fls. 24 e 25, o recorrido, em defesa não só de sua pessoa, como de sua autoridade desacatada, fez uso da arma que portava, atingindo mortalmente a vítima.

Há que ressaltar, como fez o Dr. Procurador Geral do Estado, no parecer de fls. 83, que na ocasião do conflito, o recorrido estava no desempenho de sua função de mantenedor da ordem, como policial de serviço junto ao referido club. Assim, ao ser desautorado e agredido, por cerca de dez indivíduos armados de estacas e ao usar a arma que trazia, não só procedeu no cumprimento do seu dever funcional, como também se defendeu de uma agressão injusta que não provocou, com os meios que tinha ao seu alcance, que era a arma que tinha o direito de portar em serviço.

Destarte, a sua atuação exclui desde logo os elementos de criminalidade, enquadrando-se nos moldes do art. 19, itens II e III do Cod. Penal, não havendo portanto, no caso crime a punir, como acentuou o Dr. Juiz a quo, na decisão de fls. 78 v., que bem se ajusta à prova dos autos.

Por estes fundamentos: Acórdam os Juizes da 1ª. Câmara Penal do Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, para confirmar a decisão recorrida.

Custas na forma da lei.

Belém, 12 de março de 1962.

(a.a.) **Oswaldo Pojucan Tavares**, Presidente. **Souza Moita**, Relator.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará-Belém, 28 de março de 1962.

**Luis Faria** — Secretário

**ACÓRDÃO N. 69**  
**Recurso Penal de Soure**

Recorrente: — João Pinto de Souza.

Recorrido: — O Dr. Pretor da Comarca.

Relator: — Desembargador Souza Moita.

**EMENTA:** — Nos termos do art. 392, inciso III do C. P. Penal, somente após ser certificado pelo oficial de justiça não ter sido encontrado o réu, é

que cabe a intimação da sentença ao defensor dele, para então correr o prazo da apelação.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso penal da Comarca de Soure, em que são partes, como recorrente, João Pinto de Souza, e recorrido, o Dr. Pretor da Comarca.

No processo a que responde, como incurso na sanção do art. 129, parte geral, do Cod. Penal, foi o ora recorrido, João Pinto de Souza, condenado pelo Dr. Pretor da Comarca, à pena de seis meses de detenção.

Inconformado, o réu apelou, requerendo ainda a prestação de fiança, o que foi indeferido pelo Dr. Juiz a quo, no despacho de fls. 47, pelo que recorreu dessa decisão, com base no inciso III do art. 583 do C. P. Penal, processando-se o recurso com as razões das partes interessadas, tendo nesta Superior Instância, o Dr. Procurador Geral do Estado, no parecer de fls. 57, opinado pelo provimento do apelo.

No despacho recorrido de fls. 40, entendeu o Dr. Juiz a quo, que a apelação interposta da sentença condenatória era intempestiva, por já decorrido o prazo de cinco dias da intimação do defensor do recorrente.

Para chegar a essa conclusão, deu o Dr. Juiz a quo uma interpretação ao inciso III do art. 392 do C. P. Penal, que não se ajusta à própria letra desse dispositivo.

Efetivamente, pelos próprios termos do inciso citado, a intimação da sentença só será feita ao defensor do réu, quando este não tiver sido encontrado e assim for certificado pelo oficial da diligência.

No caso sub judice, expedido o mandado de prisão de fls. 48, no dia 12 de setembro, somente no dia 19 o oficial de justiça certificou que deixara de intimar o réu por não ter sido encontrado.

Dest' arte, só depois dessa diligência é que caberia a intimação da sentença ao defensor do réu para então ser contado o prazo da apelação.

A intimação ao defensor do réu, no dia 4 de setembro, antes mesmo de ser expedido o mandado de prisão de fls. 4, foi irregular e ao arrepio do ordenamento legal, não podendo prosperar para prejudicar o direito do réu de apelar.

Por estes fundamentos:

Acórdam os Juizes da 1ª. Câmara Penal, do Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, para reformando a decisão recorrida, mandar que o Dr. Juiz a quo receba a apelação e arbitre a fiança que for de direito. Custas na forma da lei.

Belém, 12 de março de 1962.

(a.a.) **Oswaldo Pojucan Tavares**, Presidente. **Souza Moita**, Relator.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará-Belém, 29 de março de 1962.

**Luis Faria** — Secretário

**JUIZ DE DIREITO DA 9ª**  
**VARA DA COMARCA DA CAPITAL**

O dr. Reynaldo Sampaio Xerfan, Juiz de Direito da 9ª. Vara Penal, etc...

O dr. Reynaldo Sampaio Xerfan, Juiz de Direito da 9ª. Vara Penal, faz saber aos que este leem ou dele tomarem conhecimento que, pelo Ministério Público da Comarca do Rio Grande, Estado do Rio Grande do Sul, foram denunciado: como incurso, na infração do art. 334 do Código Penal (Contrabando), os réus:

Casimiro dos Santos Narciso, Ivan Tini, Jayme Puttermann, Helena Corrêa Vaz, Antonio Lourenço Quiterio, José Ribamar Cutrim Campos, Sebastião Pinho dos Reis, Daura Alves da Costa, Luzia Serafim de Andrade, Oswaldo da Silva, Joaquim Viana de Amorim, Irene Gonzales Perosa e Oswaldo Costa Magueta.

E como se encontram em lugar incerto e não sabido para serem citados pessoalmente, expedem-se o presente edital para que os denunciados compareçam à sala das audiências do Juiz da 2ª. Vara do Foro do Rio Grande do Sul, sito à Rua Andradás, n. 176, no próximo dia 27 de setembro do corrente ano às 14 horas, a fim de serem interrogados, sob pena de revelia.

Belém, 25 de julho de 1962.

Eu, Castorina Azevedo Santos, escrevã.

(a) Reynaldo Sampaio Xerfan, Juiz de Direito da 9ª. Vara Penal.

(G. — Dia 27-7-62)

**JUIZ DE DIREITO DA 9ª**  
**VARA DA COMARCA DA CAPITAL**

O dr. Reynaldo Sampaio Xerfan, Juiz de Direito e Presidente do Tribunal do Júri, etc...

Faz saber aos interessados que hoje às 10 horas, na sala do Tribunal do Júri, procedeu-se ao sorteio dos vinte e um jurados que têm de servir nos trabalhos da 3ª reunião periódica do corrente ano a in-falar-se no dia 13 de agosto próximo, às 14 horas, e que são os seguintes:

Adalberto Ambrosio de Sousa, Alberto Ivo Coelho, Alcio de Castro Madeira, Alvaro Elpidio Vieira Amazonas, Arlete da Fonseca F. Vale, Benedithe Sousa, Conceição de Maria Moura, Dolores Fernandes Cortes, Florinda de Alencar Dias Ribier, Francisco Lima, Gerson da Silva Rodrigues, Guilherme Pinheiro Bezerra, Herberto Nunes, Januario Honorio Cavalante Pereira, José Lamar Guedes Caldas, Laurentio Miranda de Rocha, Luis Guilherme de Moura, Mario Ferreira dos Santos, Mario Frazão Tevernard, Mario Lacerda de Araújo e Vicente Alves da Silva.

E, para que chegue ao conhecimento dos jurados e de quem interessar possa, este será afixado em original, no lugar de costume e publicado no DIÁRIO OFICIAL do Estado, a fim de que ditos jurados compareçam no dia hora e lugar acima mencionados, para tomarem parte nos referidos trabalhos sob os termos da lei.

Dado e passado nestas cidades de Belém do Pará, aos 25 dias do mês de julho de 1962.

Eu, Castorina Azevedo Santos, escrevã secretária, o subscrevi.

(a) Reynaldo Sampaio Xerfan, Juiz de Direito.

(G. — Dia 27-7-62)



ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

# Boletim Eleitoral

ESTADO DO PARÁ

ANO VIII

BELEM — SEXTA-FEIRA, 27 DE JULHO DE 1962

NUM. 2.256

**CORREGEDORIA GERAL**  
Cópia Autêntica  
Processo 36-62

**Consulta:** — Presidente do Diretorio Municipal do P.S.B. em Jacundá.  
**Objeto:** — Competência do Pretor de Jacundá para processar alistamento eleitoral, sem estar designado pelo TRE.

**Decisão:** — Pelo que se verifica das informações da Secretaria, o Juiz preparador do termo é Libório Sanches, nomeado pelo Tribunal Regional em 16 de fevereiro de 1960. Tendo sido essa nomeação comunicada ao Juiz Eleitoral da 23a. Zona (Marabá) e junto ao qual o consulente deve providenciar na forma da legislação eleitoral.

Dê-se ciência dessa decisão ao consulente e ao Dr. Juiz Eleitoral de Marabá, para as providências que ainda forem cabíveis no caso.

P. Registre-se.  
Belém, 14 de julho de 1962.  
(a) Souza Moita — Corregedor Geral.

(Lavrado às fls. 3v e 4 dos autos).  
Está conforme o original.  
(a) José Maria M. David — Secretário da Corregedoria.

**ACÓRDÃO N. 7976**

Recurso n. 1.955  
Proc. 1168-61

Ordena-se a inscrição do alistando Maria Lenice de Souza, indeferida pelo Dr. Juiz Eleitoral da 19a. Zona (Monte Alegre).

O Partido Social Democrático, por seu delegado, recorreu do despacho do Dr. Juiz Eleitoral da 19a. Zona (Monte Alegre), denegatório da inscrição de Maria Lenice de Souza, sob o fundamento de que a carteira de identidade de fls. 4 não tem valia, para o fim pretendido.

A carteira de identidade é documento hábil para o alistamento eleitoral (Lei 1.164, art. 33, § 1º, d), e este Tribunal tem reconhecido reiteradamente, a sua validade em processos semelhantes, oriundos da 19a. Zona, em grau de recurso.

Assim sendo, e acolhendo o parecer do digno representante do Ministério Público,

Acórdão os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, sem discrepância de votos, conhecer do apelo e

## TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

dar-lhe provimento, para ordenar a inscrição do alistando Maria Lenice de Souza.

Registre-se, publique-se e intime-se.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, 8 de setembro de 1961.

**Annibal Fonseca de Figueiredo**  
Presidente

**Célio Melo**  
Relator

**Aluizio da Silva Leal**  
**Oswaldo Pojucan Tavares**  
**Washington C. Carvalho**  
**Olavo Guimarães Nunes**  
**Raymundo Martins Viana**

Fui presente — **Edgar Lassance Cunha** — Proc. Reg.

**EDITAL N. 542/62**

**JUIZO ELEITORAL DA 28a. ZONA**

O dr. Ruy Buarque de Lima (Belém), por nomeação legal, etc.

Leva ao conhecimento de interessados, que requereram 2a. via em virtude de extravio de seus títulos, os seguintes eleitores desta Zona: Jorge da Silva, título n. 2467

Do Augusto Pires dos Santos, título n. 19746. Simplicio Corrêa dos Santos, título n. .... 3777.

E, para que não se alegue ignorância, vai este afixado no lugar próprio e publicado pelo prazo legal. Dado e passado, nesta cidade de Belém, aos dezanove dias do mês de julho de mil novecentos e sessenta e dois.

**Aloysio de Barros Coutinho**  
Escrivão eleitoral

**Ruy Buarque de Lima**  
Juiz eleitoral

**EDITAL N. 541/62**

O dr. Ruy Buarque de Lima (Belém), por nomeação legal, etc.

Leva ao conhecimento de interessados, que requereram 2a. via em virtude de extravio de seus títulos, os seguintes eleitores desta Zona: José Melquiades dos Santos, título n. 17265, expedido pela 19a. Zona do Distrito Federal; Benedito Roberto Nascimento da Araujo, título n. 24442, expedido pela 15a. Zona do Distrito Federal; Eurico de Oliveira Dias Filho, Rio Grande do Norte; Arnulf Pantele, título n. 53857, expedido pela 15a. Zona da Gua-

nhara; Pedro Henrique Cesar, título n. 1689, expedido pela 4a. Zona de Natal—Rio Grande do Norte.

E, para que não se alegue ignorância, vai este afixado no lugar próprio e publicado pelo prazo legal. Dado e passado, nesta cidade de Belém, aos dezanove dias do mês de julho de mil novecentos e sessenta e dois.

**Aloysio de Barros Coutinho**  
Escrivão eleitoral

**Ruy Buarque de Lima**  
Juiz eleitoral

**EDITAL N. 539/62**

O dr. Ruy Buarque de Lima (Belém), por nomeação legal, etc.

Leva ao conhecimento de interessados, que requereram 2a. via em virtude de extravio de seus títulos, os seguintes eleitores desta Zona: Pedro Carvalho Ferreira, título n. 17524; Raimundo Nepomuceno da Silva, título n. 1080; Pedro Ferreira da Silva, título n. 2114; José Patista da Silva, título n. 11274.

E, para que não se alegue ignorância, vai este afixado no lugar próprio e publicado pelo prazo legal. Dado e passado, nesta cidade de Belém,

**Aloysio de Barros Coutinho**  
Escrivão eleitoral

**Ruy Buarque de Lima**  
Juiz eleitoral

**EDITAL N. 538/62**

O dr. Ruy Buarque de Lima (Belém), por nomeação legal, etc.

Leva ao conhecimento de interessados, que requereram 2a. via em virtude de extravio de seus títulos, os seguintes eleitores desta Zona: Ijalina Dias da Rocha, título n. 3879, expedido pela 9a. Zona de Curuçá-Pará; Nairvulo Coelho Loureiro, título n. 28109, expedido pela 12a. Zona do Rio de Janeiro; Ruy Bandeira de Abreu, título n. 24232, expedido pela 1a. Zona da Ilha do Governador — Distrito Federal; Aildon Dornellas de Carvalho, título n. .... expedido pela 15a. Zona do Rio de Janeiro.

E, para que não se alegue ignorância, vai este afixado no lugar próprio e publicado pelo prazo legal. Dado e passado, nesta cidade de Belém, aos dezanove dias do mês de julho de mil novecentos e sessenta e dois.

**Aloysio de Barros Coutinho**  
Escrivão eleitoral

**Ruy Buarque de Lima**  
Juiz eleitoral

aos dezanove dias do mês de julho de mil novecentos e sessenta e dois.

**Aloysio de Barros Coutinho**  
Escrivão eleitoral

**Ruy Buarque de Lima**  
Juiz eleitoral

**EDITAL N. 538/62**

O dr. Ruy Buarque de Lima (Belém), por nomeação legal, etc.

Leva ao conhecimento de interessados, que requereram 2a. via em virtude de extravio de seus títulos, os seguintes eleitores desta Zona: Ijalina Dias da Rocha, título n. 3879, expedido pela 9a. Zona de Curuçá-Pará; Nairvulo Coelho Loureiro, título n. 28109, expedido pela 12a. Zona do Rio de Janeiro; Ruy Bandeira de Abreu, título n. 24232, expedido pela 1a. Zona da Ilha do Governador — Distrito Federal; Aildon Dornellas de Carvalho, título n. .... expedido pela 15a. Zona do Rio de Janeiro.

E, para que não se alegue ignorância, vai este afixado no lugar próprio e publicado pelo prazo legal. Dado e passado, nesta cidade de Belém, aos dezanove dias do mês de julho de mil novecentos e sessenta e dois.

**Aloysio de Barros Coutinho**  
Escrivão eleitoral

**Ruy Buarque de Lima**  
Juiz eleitoral

**EDITAL N. 540/62**

O dr. Ruy Buarque de Lima (Belém), por nomeação legal, etc.

Leva ao conhecimento de interessados, que requereram 2a. via em virtude de extravio de seus títulos, os seguintes eleitores desta Zona: Jacinto Alves Jathy, título n. 4457; Milton Feliciano de Souza, título n. 15440; Alberto Alves Marques, título n. 2658; Mario da Nogueira Santos da Silva, título n. 4507; Raimundo Valente Nabica, título n. 20034.

E, para que não se alegue ignorância, vai este afixado no lugar próprio e publicado pelo prazo legal. Dado e passado, nesta cidade de Belém, aos dezanove dias do mês de julho de mil novecentos e sessenta e dois.

**Aloysio de Barros Coutinho**  
Escrivão eleitoral

**Ruy Buarque de Lima**  
Juiz eleitoral

**EDITAL N. 537/62**

O dr. Ruy Buarque de Lima (Belém), por nomeação legal, etc.

Leva ao conhecimento de interessados, que requereram 2a. via em virtude de extravio de seus títulos, os seguintes eleitores desta Zona: Francisco Ferreira Lima Filho, título n. 15843, expedido pela 1a. Zona da Ilha do Governador — Distrito Federal; Marcio Fulvio Rodrigues, título n. 181718, expedido pela 5a. Zona de Villa Madalena — São Paulo; Paulo José Fernandes Rendeiro, título n. .... 01225, expedido pela 2a. Zona do Rio de Janeiro.

E, para que não se alegue ignorância, vai este afixado no lugar próprio e publicado pelo prazo legal. Dado e passado, nesta cidade de Belém, aos dezanove dias do mês de julho de mil novecentos e sessenta e dois.

**Aloysio de Barros Coutinho**  
Escrivão eleitoral

**Ruy Buarque de Lima**  
Juiz eleitoral

**EDITAL N. 539/62**

O dr. Ruy Buarque de Lima (Belém), por nomeação legal, etc.

Leva ao conhecimento de interessados, que requereram 2a. via em virtude de extravio de seus títulos, os seguintes eleitores desta Zona: Pedro Carvalho Ferreira, título n. 17524; Raimundo Nepomuceno da Silva, título n. 1080; Pedro Ferreira da Silva, título n. 2114; José Patista da Silva, título n. 11274.

E, para que não se alegue ignorância, vai este afixado no lugar próprio e publicado pelo prazo legal. Dado e passado, nesta cidade de Belém,

**Aloysio de Barros Coutinho**  
Escrivão eleitoral

**Ruy Buarque de Lima**  
Juiz eleitoral

**EDITAL N. 538/62**

O dr. Ruy Buarque de Lima (Belém), por nomeação legal, etc.

Leva ao conhecimento de interessados, que requereram 2a. via em virtude de extravio de seus títulos, os seguintes eleitores desta Zona: Ijalina Dias da Rocha, título n. 3879, expedido pela 9a. Zona de Curuçá-Pará; Nairvulo Coelho Loureiro, título n. 28109, expedido pela 12a. Zona do Rio de Janeiro; Ruy Bandeira de Abreu, título n. 24232, expedido pela 1a. Zona da Ilha do Governador — Distrito Federal; Aildon Dornellas de Carvalho, título n. .... expedido pela 15a. Zona do Rio de Janeiro.

E, para que não se alegue ignorância, vai este afixado no lugar próprio e publicado pelo prazo legal. Dado e passado, nesta cidade de Belém,

**Aloysio de Barros Coutinho**  
Escrivão eleitoral

**Ruy Buarque de Lima**  
Juiz eleitoral

## EDITAL N. 522/62

O Dr. Ruy Buarque de Lima Juiz Eleitoral da 28a. Zona (Belém), por nomeação legal, etc.

Leva ao conhecimento de interessados, que ficou Takasugi, portador do título n. 25807, expedido pela 2a. Zona de Curitiba-Paraná, filho de Yoshijiro Takasugi e Chika Takasugi, residente à Base Aérea de Val-de-Cães, concedeu transferência, para esta Zona.

E, para que não se alegue ignorância, vai este afixado no lugar próprio e publicado pelo prazo legal. Dado e passado, nesta cidade de Belém, aos dezoito dias do mês de julho de mil novecentos e sessenta e dois.

**Aloysio de Barros Coutinho**  
Escrivão eleitoral  
Ruy Buarque de Lima  
Juiz eleitoral

## EDITAL N. 521/62

O Dr. Ruy Buarque de Lima Juiz Eleitoral da 28a. Zona (Belém), por nomeação legal, etc.

Leva ao conhecimento de interessados, que requereram 2a via em virtude de extravio de seus títulos, os seguintes eleitores: — Peracia Leite Victal, título n. 15451; Francisco Batista Neves, título n. 14961; Urbano Marques, título n. 12044.

E, para que não se alegue ignorância, vai este afixado no lugar próprio e publicado pelo prazo legal. Dado e passado, nesta cidade de Belém, aos dezoito dias do mês de julho de mil novecentos e sessenta e dois.

**Aloysio de Barros Coutinho**  
Escrivão eleitoral  
Ruy Buarque de Lima  
Juiz eleitoral

## EDITAL N. 520/62

O Dr. Ruy Buarque de Lima Juiz Eleitoral da 28a. Zona (Belém), por nomeação legal, etc.

Leva ao conhecimento de interessados, que requereram 2a via em virtude de extravio de seus títulos, os seguintes eleitores: — Luiz Pantaja de Oliveira, título n. 9949; Paulo Fernando Reis, título n. 6938; Lia Carvalho de Mergulhões, título n. 19810; João Conceição Bezerra, título n. 3793; Gerson Pereira da Costa, título n. 17688.

E, para que não se alegue ignorância, vai este afixado no lugar próprio e publicado pelo prazo legal. Dado e passado, nesta cidade de Belém, aos dezoito dias do mês de julho de mil novecentos e sessenta e dois.

**Aloysio de Barros Coutinho**  
Escrivão eleitoral  
Ruy Buarque de Lima  
Juiz eleitoral

## EDITAL N. 519/62

O Dr. Ruy Buarque de Lima Juiz Eleitoral da 28a. Zona (Belém), por nomeação legal, etc.

Leva ao conhecimento de interessados, que Francisco Galvão Pinheiro Palheta, portador do título n. 1445, expedido pela 2a. Zona de Curitiba-Paraná, filha de José Pinheiro Palheta e Sebastiana Ferreira Galvão Pinheiro,

residente à Pass. São Benedito n. 36 — Sacramento, pediu transferência, para esta Zona.

E, para que não se alegue ignorância, vai este afixado no lugar próprio e publicado pelo prazo legal. Dado e passado, nesta cidade de Belém, aos dezoito dias do mês de julho de mil novecentos e sessenta e dois.

**Aloysio de Barros Coutinho**  
Escrivão eleitoral  
Ruy Buarque de Lima  
Juiz eleitoral

## ACÓRDÃO N. 7980

Consulta 448  
Proc. 996-61

Vistos, etc.

O Dr. Juiz Eleitoral da 38a. Zona (Oriximiná), no ofício de fls. 2, faz as seguintes indicações, relacionadas com o procedimento a ser adotado na exclusão e transferência dos eleitores da 22a. Zona (Obidos), para aquela 38a. Zona, em virtude de residência nos municípios de Oriximiná e Faro, que a integram:

I — Se a iniciativa da exclusão e transferência dos mencionados eleitores cabe ao Dr. Juiz Eleitoral da 22a. Zona.

II — Se os títulos dos eleitores da 38a. Zona devem receber nova numeração, ou se devem ser substituídos por novos títulos.

III — Como deverá ser procedida a nova numeração dos títulos eleitorais, no caso de ser necessária a sua substituição.

IV — Se há necessidade de fazer aquele Juiz qualquer anotação nos títulos eleitorais da 38a. Zona.

V — Como proceder em relação à reorganização das folhas de votação, inclusive sua numeração e anotação de transferência.

VI — Qual a numeração a ser dada, na ordem das inscrições efetuadas, aos novos títulos que se expedirem em 2a via, por motivo de extravio, aos eleitores transferidos para a 38a. Zona.

VII — Se o T.R.E. irá expedir instruções especiais, concomitantemente aos Juizes da 22a. e da 38a. Zonas.

Isto posto, e acolhendo o parecer de fls. 7, do digno órgão do Ministério Público.

Acórdam os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, sem discrepância de votos, responder que o assunto encontra solução nas Instruções baixadas com o Acórdão n. 3.964, de 4 de março de 1952, que deve ser remetido, por cópia autêntica, ao Dr. Juiz consultante.

Registre-se e publique-se e comuniquem-se.  
Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, em 21 de setembro de 1961.

**Annibal Francisco de Figueiredo**  
Presidente  
**Edgar Lasance Cunha**  
Relator

**Oswaldo Pojucan Tavares**  
**Washington C. Carvalho**  
**Olavo Guimarães Nunes**  
**Raymundo Martins Vianna**  
**Célio Melo**

Fui presente: — **Otávio Melo**  
Procurador Regional.

ACÓRDÃO N. 7981  
Proc. 1670-61

Prestação de contas — Responsável — Edgar de Souza Franco, Diretor da Secretaria deste T.R.E.

Vistos, etc.  
O Sr. Edgar de Souza Franco, Diretor da Secretaria deste T.R.E., recebeu da Delegacia Fiscal do Tesouro Nacional no Pará, no dia 27 de julho de 1961, o adiantamento de Cr\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos cruzeiros), para empregá-lo no prazo legal, no pagamento de despesas deste Tribunal, subordinadas à Verba n. 1.0.00 — Custeio; Consignação 1.6.00 — Encargos Diversos; Subconsignação 1.6.01 — Despesas miúdas, etc.; 04 — Justiça Eleitoral; 02 — Tribunais Regionais Eleitorais, nos termos da requisição do ofício n. 476/61, de 26 de maio de 1961 do Exmo. Sr. Desembargador Presidente deste T.R.E., à Delegacia Fiscal do Tesouro Nacional no Pará (fls. 5).

O mencionado responsável organizou a competente prestação de contas que, devidamente instruída, foi encaminhada com o ofício n. 805/61, de 20 de setembro de 1961, à consideração do Exmo. Sr. Desembargador Presidente, que a submeteu ao julgamento deste Tribunal.

Isto posto: Considerando que a despesa efetuada foi imputada ao título orçamentário devido;

Considerando que a aplicação e comprovação do adiantamento se processaram dentro do prazo fixado pela Lei 833, de 23 de setembro de 1949;

Considerando que o Exmo. Sr. Dr. Procurador Regional nada opôs à aprovação da referida prestação de contas, em seu parecer de fls. 10;

Acórdam, os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, por unanimidade de votos, julgar boa e legal a aplicação dada, pelo Sr. Edgar de Souza Franco, Diretor da Secretaria deste T.R.E., ao adiantamento de Cr\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos cruzeiros), recebido a 27 de julho de 1961, da Delegacia Fiscal do Tesouro Nacional neste Estado, e autorizar, consequentemente, a baixa na responsabilidade do aludido funcionário.

Registre-se, publique-se e comuniquem-se à Delegacia Fiscal do Tesouro Nacional no Pará.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Pará em 26 de setembro de 1961.

**Annibal Francisco de Figueiredo**  
Presidente

**Oswaldo Pojucan Tavares**  
Relator

**Edgar Lasance Cunha**  
Relator

**Edgar Lasance Cunha**  
Relator

**Edgar Lasance Cunha**  
Relator

Fui presente — **Edgar Lasance Cunha** — Proc. Reg.

## ACÓRDÃO N. 8176

Pedido de Registro n. 1097  
Proc. 1422-62

Registro do Diretório Municipal (Capaneza).

Requerente: — Partido Democrata Cristão.

Vistos etc.

O Partido Democrata Cristão, Seção do Pará, através de seu Presidente, requerer a este Tribunal o registro de seu Diretório Municipal de Capaneza, eleito em Convenção Municipal realizada no dia 2 de junho de 1962, homologado pela Executiva Regional em reunião do dia 15 de julho de 1962, assim constituído, consoante cópias autênticas das respectivas atas (fls. 3/6):

Presidente: — Oswaldo Rodrigues de Souza, fotógrafo.

1o. Vice-Presidente: — Juilão Ferreira da Silva, militar.

2o. Vice-Presidente: — Adalberto Geraldo, comerciante.

1o. Secretário: — Geraldo Magela de Menezes, comerciante.

2o. Secretário: — João Bernardino da Silva, funcionário público.

Tesoureiro: — Raimundo Roberto de Freitas, comerciante.

Membros: — Francisco Bezerra de Assis, comerciante; Joaquim Alexandre Perote, agricultor; Josefina de Santana Souza, doméstica; Nazir Elias Abud, professora; José Francisco do Nascimento, comerciante; Benedito Cardoso da Silva, comerciante; Manoel Marcolino da Silva, militar; Francisco Barroso de Souza, comerciante; Francisco de Assis Almeida, ferreiro; João Alcancio Braga, operário; e, Antônio Ferreira de Castro, sapateiro.

Funcionando nos autos, o Dr. Procurador Regional nada opôs ao petítório, observadas que foram as exigências legais e estatutárias (fls. 7v).

Isto posto, e tendo em vista o disposto no art. 139, § 3º da Lei 1164, de 24 de julho de 1960.

Acórdam os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, sem discrepância de votos, ordenar o registro do Diretório Municipal de Capaneza, do Partido Democrata Cristão, nos termos do pedido formulado.

Registre-se, publique-se e comuniquem-se ao Dr. Juiz Eleitoral da 25a. Zona (Capaneza).

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, em 3 de julho de 1962.

**Oswaldo Pojucan Tavares**  
Presidente

**Olavo Guimarães Nunes**  
Relator

**Edgar Lasance Cunha**  
Relator

**Edgar Lasance Cunha**  
Relator

Fui presente — **Edgar Lasance Cunha** — Proc. Reg.

ACÓRDÃO N. 8179  
Representação 242  
Proc. 1.223-62

Vistos, etc.

O Partido Democrata Cristão, Seção do Pará, solicita a este Tribunal seja aceita a prorrogação do mandato do seu atual Diretório Municipal de Belém, até seis (6) de janeiro de 1963, tendo em vista os termos do art. 63 e seus parágrafos dos Estatutos em vigor, e a Resolução n. 6.757, de 25 de novembro de 1961, do Tribunal Superior Eleitoral.

O postulante invoca o Acórdão n. 8.105, de 10 de maio de 1962, em que esta Corte acolheu idêntico pedido pertinente à prorrogação do mandato da Diretoria Regional.

Isto, pôsto, e sufragando o parecer do digno órgão do Ministério Público.

Acórdam os Juizes deste Tribunal Regional Eleitoral, deferir o pedido formulado, unanimemente.

Registre-se, publique-se e comunique-se.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, em 4 de julho de 1962.

Oswaldo Pojuacan Tavares  
Presidente

Olavo Guimarães Nunes  
Relator

Eduardo Mendes Patriarcha  
Ignácio de Souza Moita  
Reynaldo Sampaio Xerfan

Fui presente — Edgar Las-  
sance Cunha — Proc. Reg.

ACÓRDÃO N. 8180  
Consulta 466  
Proc. 1.420-62

Vistos, etc.

O Dr. Juiz Eleitoral da 22ª Zona (Marapanim) faz a este Tribunal a seguinte indagação:

1.º) se os títulos expedidos após a instalação do novo município, o qual contém como parte integrante da Zona de onde se originou, devem ter numeração própria ou será a continuação da anteriormente adotada no município de onde proveio;

2.º) se os títulos expedidos, na hipótese do inciso 1.º, seguiram numeração nova, qual a situação dos expedidos em segunda via;

3.º) se com a criação do novo município torna-se necessário dar nova numeração às seções eleitorais já instaladas e que pertenciam ao município do qual se originou. "Expositis"; e sufragando o parecer do digno órgão do Ministério Público.

Acórdam os Juizes deste Tribunal Regional Eleitoral, unanimemente, responder que o magistrado deve continuar a obedecer à numeração já existente, relativamente aos 1.º e 2.º itens de sua consulta, por estar prejudicado o 2.º item da mesma.

Registre-se, publique-se e comunique-se.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, em 4 de julho de 1962.

Oswaldo Pojuacan Tavares  
Presidente

Ignácio de Souza Moita  
Relator

Eduardo Mendes Patriarcha  
Olavo Guimarães Nunes  
Reynaldo Sampaio Xerfan

Fui presente — Edgar Las-  
sance Cunha — Proc. Reg.

Fui presente — Edgar Las-  
sance Cunha — Proc. Reg.

ACÓRDÃO N. 8191  
Pedido de Registro n. 1.103  
Proc. 1.482-62

Registro do Diretório Municipal (Alenquer).

Requerente: — Partido Democrata Cristão.

Vistos, etc.

O Partido Democrata Cristão, Seção do Pará, através de seu Presidente, requer a este Tribunal o registro de seu Diretório Municipal de Alenquer, eleito em Convenção Municipal realizada no dia 9 de junho de 1962, homologado pela Executiva Regional em reunião do dia 22 de junho de 1962, assim constituído, consoante cópias autênticas das respectivas atas (fls. 4/6):

Presidente: — Licínio de Sena Simões, comerciante.

1.º Vice-Presidente: — Manoel Afonso de Souza, comerciante.

2.º Vice-Presidente: — Carlos de Sena Simões, comerciante.

1.º Secretário: — José Jorge Haage, dentista.

2.º Secretário: — Dino Galvão Barão, comerciante.

Tesoureiro: — Luiz Mota da Siqueira Filho, comerciante.

1.º Membro: — Antônio Augusto Simões, comerciante;

Armando Antônio Pereira, comerciante; Manoel Tavares de Souza, comerciante; Raimundo Afonso Monteiro, comerciante;

Menel Aquino de Souza, industrial; Milton Souza, agricultor; José da Silva Régio, comerciante; Simões-Guimarães Tavares, agricultor; Cândido Lúcio de Jesus, agricultor; Miguel Paz da Mota, agricultor; Antônio Sancho Malcher, lavrador; Jofre Benedito, carpinteiro; Francisco Costa Chaves, mecânico; Hilário Fonseca, industrial; Haroldo Silva, comerciante; Nazário Ferreira de Souza, industrial; Alvaro Chaves de Sena, motorista; Arthur Fausto Simões, dentista; Mário Ferreira Dias, comerciante; Joaquim Gama, comerciante; Manoel José Simões, criador; João Soares Diniz, dentista; Nécio Viana, comerciante; e Fernando Januário Araújo, comerciante.

Complementando nos autos, o Dr. Procurador Regional nada pôde ser observado, observadas que foram as exigências legais e estatutárias (fls. 7v).

Isto pôsto, e tendo em vista o disposto no art. 139, § 3.º da Lei n. 1.164, de 24 de julho de 1960.

Acórdam os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, em votação unânime, deferir o registro do Diretório Municipal de Alenquer do Partido Democrata Cristão, nos termos do pedido formulado.

Registre-se, publique-se e comunique-se ao Dr. Juiz Eleitoral da 21ª Zona (Alenquer).

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, em 12 de julho de 1962.

Oswaldo Pojuacan Tavares  
Presidente

Ignácio de Souza Moita  
Relator

Eduardo Mendes Patriarcha  
Olavo Guimarães Nunes  
Reynaldo Sampaio Xerfan

Fui presente — Edgar Las-  
sance Cunha — Proc. Reg.

Eduardo Mendes Patriarcha  
Relator

Ignácio de Souza Moita  
Olavo Guimarães Nunes  
Reynaldo Sampaio Xerfan

Fui presente — Edgar Las-  
sance Cunha — Proc. Reg.

ACÓRDÃO N. 7900  
Recurso n. 1.837  
Proc. 766-61

Ordена-se a inscrição do alistando Sebastião Ferreira da Silva, indeferida pelo Dr. Juiz Eleitoral da 19ª Zona (Monte Alegre).

O Partido Social Democrático, por seu delegado, recorreu do despacho do Dr. Juiz Eleitoral da 19ª Zona (Monte Alegre), denegatório da inscrição de Sebastião Ferreira da Silva, sob o fundamento de que a carteira de identidade de fls. 4 não tem valia, para o fim pretendido.

A carteira de identidade é documento hábil para o alistamento eleitoral (Lei 1.164, art. 33, § 1.º, d), e este Tribunal tem reconhecido, reiteradamente, a sua validade em processos semelhantes, oriundos da 19ª Zona, em grau de recurso.

Assim sendo, e acolhendo o parecer do digno representante do Ministério Público.

Acórdam os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, sem discrepância de votos, conhecer do apêlo e dar-lhe provimento, para condenar a inscrição do alistando Sebastião Ferreira da Silva.

Registre-se, publique-se e comunique-se.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, em 21 de julho de 1962.

Amílcar Fonseca de Figueiredo  
Presidente

Oswaldo Pojuacan Tavares  
Relator

Aluizio da Silva Leal  
Washington C. Carvalho  
Olavo Guimarães Nunes  
Célio Melo

Raimundo Martins Vianna  
Fui presente — Otávio Melo  
— Proc. Reg.

ACÓRDÃO N. 7901  
Recurso n. 1.843  
Proc. 786-61

Ordена-se a inscrição do alistando Tomaz Miranda Rocha, indeferida pelo Dr. Juiz Eleitoral da 19ª Zona (Monte Alegre).

O Partido Social Democrático, por seu delegado, recorreu do despacho do Dr. Juiz Eleitoral da 19ª Zona (Monte Alegre), denegatório da inscrição de Tomaz Miranda, sob o fundamento de que a carteira de identidade de fls. 4 não tem valia, para o fim pretendido.

A carteira de identidade é documento hábil para o alistamento eleitoral (Lei 1.164, art. 33, § 1.º, d), e este Tribunal tem reconhecido, reiteradamente, a sua validade em processos semelhantes, oriundos da 19ª Zona, em grau de recurso.

Assim sendo, e acolhendo o parecer do digno representante do Ministério Público.

Acórdam os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, sem discrepância de votos, conhecer do apêlo e dar-lhe provimento, para ordenar a inscrição do alistando Tomaz Miranda Rocha.

Registre-se, publique-se e comunique-se.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, em 11 de julho de 1962.

Amílcar Fonseca de Figueiredo  
Presidente

Oswaldo Pojuacan Tavares  
Relator

Aluizio da Silva Leal  
Washington C. Carvalho  
Olavo Guimarães Nunes  
Raimundo Martins Vianna  
Célio Melo

Fui presente — Otávio Melo  
— Proc. Reg.

## — ANUNCIOS —

### COMPANHIA DE ENGENHARIA JOSÉ RODRIGUES PEREIRA ASSEMBLÉIA GERAL ORDINÁRIA

Acham-se convidados os senhores acionistas da Companhia de Engenharia José Rodrigues Pereira a se reunirem em Assembléia Geral Ordinária, no dia 31 de julho de 1962, às dezesseis horas, na sede social à rua João Alfredo n. 76, altos, a fim de deliberarem sobre a seguinte

#### ORDEM DO DIA

- Discussão e votação do Relatório da Diretoria, Balanço, conta de Lucros e Perdas e Parecer do Conselho Fiscal, relativos ao exercício de 1961.
- Eleição do Conselho Fiscal e seus suplentes para o exercício de 1962, e fixação dos seus honorários para o mesmo exercício.
- Eleição da Diretoria para o exercício 1962/1964.
- Interesses Gerais.

Ao mesmo comunicamos aos Srs. acionistas que se acham à sua disposição na sede social os elementos referidos no item a) da Ordem do Dia, na forma em que dispõe o art. 99, do Decreto-Lei n. 2627, de 28-9-1940.

Belém, 26 de junho de 1962.

José Rodrigues Pereira  
Diretor Superintendente

(T. 5059 — P. 19 e 28/7/62)